



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1313, de 2025**, que *"Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	001
Deputado Federal Gilson Daniel (PODEMOS/ES)	002
Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	003; 004
Deputado Federal Kim Kataguiiri (UNIÃO/SP)	005; 006; 007
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	008; 009; 010; 045
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	011; 012; 013; 014; 015; 016
Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	017; 018; 019; 020; 021
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	022
Senador Weverton (PDT/MA)	023; 049; 055; 069; 115; 117; 118
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	024; 025; 026; 027; 028; 044
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	029; 030; 031; 032; 033; 034; 035
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	036; 037; 038
Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)	039; 040
Deputado Federal Josivaldo Jp (PSD/MA)	041; 042
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	043
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	046; 047; 048; 056; 057; 058
Deputado Federal Alexandre Guimarães (MDB/TO)	050; 051; 052; 053; 054; 061; 062; 063; 064; 065; 068
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	059; 060
Deputado Federal Pedro Aihara (PRD/MG)	066; 067
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	070; 071; 072; 073
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PL/PA)	074
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	075; 076
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	077; 078

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	079; 080; 081; 130; 131; 132; 133
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	082; 083; 084
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	085; 086; 087; 088
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	089
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)	090; 091; 092
Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF)	093; 094
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	095; 096; 097; 098; 099
Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ)	100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 108; 110; 111; 112
Deputado Federal Ossesio Silva (REPUBLICANOS/PE)	107
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	109; 116
Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)	113
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	114
Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129

TOTAL DE EMENDAS: 133





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputado Federal Fred Linhares

EMENDA Nº - CMMPV 01313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Poderão ser beneficiadas prioritariamente pela modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

I – com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência;

II – às famílias que tenham em sua composição filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou diagnosticados com doenças raras, conforme definição do Ministério da Saúde;

III – às famílias que tenham em sua composição idosos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou que tenham renda limitada a um salário mínimo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supre uma lacuna legislativa ao não ser incluído, de forma prioritária, as famílias que tenham em sua composição filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou diagnosticados com doenças raras, bem como idosos inclusos no BPC/LOAS e aqueles que tenham renda limitada a um salário-mínimo.

A previsão de prioridade para essas famílias encontra fundamento na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional que tratam da proteção especial à pessoa com deficiência e ao idoso.



Esses núcleos familiares enfrentam severas restrições sociais e econômicas, pois a renda mínima assegurada pelo BPC, embora essencial, não é suficiente para atender às demandas básicas de subsistência, sobretudo diante de gastos adicionais com medicamentos, tratamentos de saúde e cuidados próprios.

Ao conferir prioridade a tais famílias, o projeto materializa os princípios consagrados na Constituição Federal que impõe prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência e a pessoa idosa.

Trata-se, portanto, de medida que reforça a rede de proteção social, assegura maior equidade na distribuição de recursos públicos e contribui para a redução das desigualdades, garantindo atenção especial às famílias que mais necessitam.

Sala da comissão, 5 de setembro de 2025.

Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 2º; e acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 4º-A, ambos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 2º
.....

§ 1º O auxílio, na modalidade de que trata este Capítulo, poderá ser concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, **bem como às famílias vítimas de desastres e calamidade pública, reconhecidas pelo Poder Público.**

.....” (NR)

Art. 4º-A.

§ 1º
.....

III – serem reconhecidas pelo Poder Público como vítimas de desastres e calamidade pública, hipótese em que terão prioridade na concessão do benefício.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade **ampliar o alcance social do Auxílio Gás do Povo**, de modo a contemplar, em ambas as modalidades de concessão (monetária e gratuidade), as **famílias vítimas de desastres e calamidade pública** reconhecidos pelo Poder Público.

Eventos como **enchentes, secas prolongadas, deslizamentos, incêndios, rompimento de barragens, contaminações ambientais, entre outros** acarretam sérios prejuízos materiais e comprometem a subsistência das



famílias afetadas, que frequentemente perdem moradia, bens essenciais e fontes de renda.

O acesso ao **gás de cozinha (GLP)**, indispensável para a preparação de alimentos e manutenção da dignidade, torna-se ainda mais urgente nessas situações emergenciais.

Assim, a inclusão ora proposta encontra plena sintonia com os objetivos do programa, ao assegurar que o **Auxílio Gás do Povo atenda às famílias em maior estado de vulnerabilidade e necessidade imediata**, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e justiça social.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se art. 1º-B à Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 1º-B. O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para a implementação do Auxílio Gás do Povo, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do auxílio.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. Fica revogado o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a revogação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que criminaliza o uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em finalidades distintas da cocção de alimentos. Tal revogação está em plena consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1313/2025 – *Gás para Todos*, que visa ampliar o acesso ao GLP e promover seu uso de forma mais ampla, eficiente e segura em todo o território nacional.

O GLP, por sua alta densidade energética, facilidade de transporte e ampla disponibilidade, é uma fonte estratégica para aplicações além da cocção, como em geradores, motores estacionários, caldeiras e sistemas de aquecimento, especialmente em áreas rurais, comunidades isoladas e regiões com infraestrutura energética limitada. A criminalização de seu uso nessas aplicações representa um entrave normativo anacrônico, que compromete a liberdade energética, a inovação tecnológica e a eficiência regulatória.

A manutenção do tipo penal previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176/1991 ignora o atual contexto de abertura do setor energético, iniciado



com a Emenda Constitucional nº 9/1995, e a existência de um marco regulatório moderno, sob responsabilidade da ANP, que já disciplina o uso, a armazenagem e a comercialização do GLP com base em critérios técnicos e de segurança.

Além disso, sob a ótica do direito penal contemporâneo, a criminalização do uso de um insumo energético com base em sua finalidade de aplicação, sem que haja lesão presumida ou efetiva à ordem econômica ou à segurança pública, viola os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da racionalidade penal.

A revogação proposta permitirá que o GLP seja legalmente utilizado como alternativa energética descentralizada, fomentando a geração distribuída, o agronegócio, a indústria rural e o atendimento emergencial em sistemas *off-grid*, contribuindo diretamente para os objetivos da MP.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um passo necessário rumo à coerência regulatória, à liberdade energética e à justiça normativa em um setor em plena transformação.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 2º

.....

§ 3º O valor a ser considerado para fins de liquidação às revendas varejistas de GLP será aquele praticado como preço de referência na data da operação comercial com o beneficiário, conforme os parâmetros previamente definidos pelo Auxílio Gás do Povo, independentemente do valor monetário pago às famílias beneficiadas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a presente emenda tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade na remuneração das revendas participantes do Auxílio Gás do Povo, estabelecendo que o preço de referência a ser considerado na liquidação será aquele vigente na data da operação com o beneficiário, conforme parâmetros previamente definidos. Além disso, ao desvincular o preço de referência do valor de emissão do voucher, evita-se distorções entre a quantia liberada e o valor efetivo da operação, uma vez que a família beneficiária disporá de até seis meses para utilização.

Dessa forma, assegura-se a atualização do benefício para a família atendida e a aderência econômica da operação, garantindo que as revendas



possam participar do Programa sem prejuízo à sua sustentabilidade financeira e operacional. Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a política pública de acesso ao GLP e a viabilidade prática de sua execução pelos agentes do setor.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259530632600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP”

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a proposta visa assegurar estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para a implementação do Auxílio Gás do Povo, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do auxílio.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** É vedada, em qualquer hipótese, a fixação ou o congelamento compulsório de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), devendo todas as relações jurídicas decorrentes desta Lei observar os princípios e garantias previstos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).”

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a presente emenda busca assegurar, no âmbito da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, a plena observância da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), ao vedar expressamente qualquer tentativa de fixação ou congelamento compulsório de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

Historicamente, políticas de controle artificial de preços em setores estratégicos de energia revelaram-se ineficazes e contraproducentes. O congelamento de preços, ao distorcer os sinais de mercado, compromete a atração de investimentos, gera desabastecimento, incentiva práticas oportunistas e retira dos agentes econômicos a previsibilidade necessária para a tomada de decisão racional. Trata-se de um expediente que, embora possa produzir efeitos de curto prazo aparentemente benéficos ao consumidor, resulta inevitavelmente em escassez, perda de qualidade do serviço e deterioração da segurança energética.



O mercado de GLP, pela sua capilaridade e essencialidade social, exige regras claras e estáveis. A livre formação de preços é pressuposto elementar para que haja concorrência leal, eficiência alocativa e inovação logística, beneficiando diretamente o consumidor final. Qualquer intervenção estatal que imponha congelamentos compromete não apenas a sustentabilidade econômica do setor, mas também a confiança dos agentes privados, nacionais e estrangeiros, que aportam capital e tecnologia para assegurar o abastecimento.

Do ponto de vista jurídico, a proposta reafirma a supremacia da ordem legal vigente, alinhando a política energética nacional à Lei de Liberdade Econômica, que consagra a intervenção mínima e a presunção de boa-fé nos atos privados, além de garantir a liberdade de preços em mercados não monopolizados. A vedação de congelamentos compulsórios, portanto, não se traduz em liberalismo ideológico, mas em aplicação consequente do marco normativo já aprovado pelo Congresso Nacional, dotado de densidade constitucional.

No campo regulatório, a clareza quanto à impossibilidade de fixação de preços do GLP fortalece a segurança jurídica, reduzindo riscos de captura política ou populista do setor e assegurando que as relações entre distribuidores, revendedores e consumidores sejam pautadas por contratos voluntários, transparência e competição. Essa estabilidade, por sua vez, reduz o custo de capital e permite maior previsibilidade no planejamento de investimentos, resultando em maior eficiência e menor custo para o consumidor.

Assim, a emenda ora proposta não apenas resguarda os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor (art. 170, CF/88), como também contribui decisivamente para um ambiente regulatório mais racional, transparente e competitivo. O Parlamento, ao aprovar esta medida, fortalece a economia de mercado e assegura que o setor de GLP continue a desempenhar seu papel estratégico de forma sustentável e eficiente, em benefício de toda a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

“Art. X. O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP à atividade de distribuição;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.

IV - comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar três principais pontos: que a família beneficiária do programa receba efetivamente uma carga de gás em botijão cheio, minimizando o risco de fraudes por quantidade; a responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados; e a realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do Auxílio Gás do Povo.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

Art. XX. Revoga-se o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a revogação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que criminaliza o uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em finalidades distintas da cocção de alimentos. Tal revogação está em plena consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1313/2025 – *Gás para Todos*, que visa ampliar o acesso ao GLP e promover seu uso de forma mais ampla, eficiente e segura em todo o território nacional.

O GLP, por sua alta densidade energética, facilidade de transporte e ampla disponibilidade, é uma fonte estratégica para aplicações além da cocção, como em geradores, motores estacionários, caldeiras e sistemas de aquecimento, especialmente em áreas rurais, comunidades isoladas e regiões com infraestrutura energética limitada. A criminalização de seu uso nessas aplicações representa um entrave normativo anacrônico, que compromete a liberdade energética, a inovação tecnológica e a eficiência regulatória.



A manutenção do tipo penal previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176/1991 ignora o atual contexto de abertura do setor energético, iniciado com a Emenda Constitucional nº 9/1995, e a existência de um marco regulatório moderno, sob responsabilidade da ANP, que já disciplina o uso, a armazenagem e a comercialização do GLP com base em critérios técnicos e de segurança.

Além disso, sob a ótica do direito penal contemporâneo, a criminalização do uso de um insumo energético com base em sua finalidade de aplicação, sem que haja lesão presumida ou efetiva à ordem econômica ou à segurança pública, viola os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da racionalidade penal.

A revogação proposta permitirá que o GLP seja legalmente utilizado como alternativa energética descentralizada, fomentando a geração distribuída, o agronegócio, a indústria rural e o atendimento emergencial em sistemas *off-grid*, contribuindo diretamente para os objetivos da MP.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um passo necessário rumo à coerência regulatória, à liberdade energética e à justiça normativa em um setor em plena transformação.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, para incluir §3º no art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 2º

§ 3º. O valor a ser considerado para fins de liquidação às revendas varejistas de GLP será aquele praticado como preço de referência na data da operação comercial com o beneficiário, conforme os parâmetros previamente definidos pelo Auxílio Gás do Povo, independentemente do valor monetário pago às famílias beneficiadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade na remuneração das revendas participantes do Auxílio Gás do Povo, estabelecendo que o preço de referência a ser considerado na liquidação será aquele vigente na data da operação com o beneficiário, conforme parâmetros previamente definidos. Além disso, ao desvincular o preço de referência do valor de emissão do voucher, evita-se distorções entre a quantia liberada e o valor efetivo da operação, uma vez que a família beneficiária disporá de até seis meses para utilização.



Dessa forma, assegura-se a atualização do benefício para a família atendida e a aderência econômica da operação, garantindo que as revendas possam participar do Programa sem prejuízo à sua sustentabilidade financeira e operacional. Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a política pública de acesso ao GLP e a viabilidade prática de sua execução pelos agentes do setor.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1294688933>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 2025:

“**Art. X.** É vedada, em qualquer hipótese, a fixação ou o congelamento compulsório de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), devendo todas as relações jurídicas decorrentes desta Lei observar os princípios e garantias previstos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).”

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a presente emenda busca assegurar, no âmbito da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, a plena observância da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), ao vedar expressamente qualquer tentativa de fixação ou congelamento compulsório de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

Historicamente, políticas de controle artificial de preços em setores estratégicos de energia revelaram-se ineficazes e contraproducentes. O congelamento de preços, ao distorcer os sinais de mercado, compromete a atração de investimentos, gera desabastecimento, incentiva práticas oportunistas e retira dos agentes econômicos a previsibilidade necessária para a tomada de decisão racional. Trata-se de um expediente que, embora possa produzir efeitos de



curto prazo aparentemente benéficos ao consumidor, resulta inevitavelmente em escassez, perda de qualidade do serviço e deterioração da segurança energética.

O mercado de GLP, pela sua capilaridade e essencialidade social, exige regras claras e estáveis. A livre formação de preços é pressuposto elementar para que haja concorrência leal, eficiência alocativa e inovação logística, beneficiando diretamente o consumidor final. Qualquer intervenção estatal que imponha congelamentos compromete não apenas a sustentabilidade econômica do setor, mas também a confiança dos agentes privados, nacionais e estrangeiros, que aportam capital e tecnologia para assegurar o abastecimento.

Do ponto de vista jurídico, a proposta reafirma a supremacia da ordem legal vigente, alinhando a política energética nacional à Lei de Liberdade Econômica, que consagra a intervenção mínima e a presunção de boa-fé nos atos privados, além de garantir a liberdade de preços em mercados não monopolizados. A vedação de congelamentos compulsórios, portanto, não se traduz em liberalismo ideológico, mas em aplicação consequente do marco normativo já aprovado pelo Congresso Nacional, dotado de densidade constitucional.

No campo regulatório, a clareza quanto à impossibilidade de fixação de preços do GLP fortalece a segurança jurídica, reduzindo riscos de captura política ou populista do setor e assegurando que as relações entre distribuidores, revendedores e consumidores sejam pautadas por contratos voluntários, transparência e competição. Essa estabilidade, por sua vez, reduz o custo de capital e permite maior previsibilidade no planejamento de investimentos, resultando em maior eficiência e menor custo para o consumidor.

Assim, a emenda ora proposta não apenas resguarda os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor (art. 170, CF/88), como também contribui decisivamente para um ambiente regulatório mais racional, transparente e competitivo. O Parlamento, ao aprovar esta medida, fortalece a economia de mercado e assegura que o setor de GLP continue a desempenhar seu papel estratégico de forma sustentável e eficiente, em benefício de toda a sociedade brasileira.



Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258676039500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 2025:

“**Art. X.** O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.”

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a proposta visa assegurar estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para a implementação do Auxílio Gás do Povo, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do auxílio.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 2025:

Art. XX. Revoga-se o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a presente emenda propõe a revogação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que criminaliza o uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em finalidades distintas da cocção de alimentos. Tal revogação está em plena consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1313/2025 – *Gás para Todos*, que visa ampliar o acesso ao GLP e promover seu uso de forma mais ampla, eficiente e segura em todo o território nacional.

O GLP, por sua alta densidade energética, facilidade de transporte e ampla disponibilidade, é uma fonte estratégica para aplicações além da cocção, como em geradores, motores estacionários, caldeiras e sistemas de aquecimento, especialmente em áreas rurais, comunidades isoladas e regiões com infraestrutura energética limitada. A criminalização de seu uso nessas aplicações representa um entrave normativo anacrônico, que compromete a liberdade energética, a inovação tecnológica e a eficiência regulatória.

A manutenção do tipo penal previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176/1991 ignora o atual contexto de abertura do setor energético, iniciado com a Emenda Constitucional nº 9/1995, e a existência de um marco regulatório



moderno, sob responsabilidade da ANP, que já disciplina o uso, a armazenagem e a comercialização do GLP com base em critérios técnicos e de segurança.

Além disso, sob a ótica do direito penal contemporâneo, a criminalização do uso de um insumo energético com base em sua finalidade de aplicação, sem que haja lesão presumida ou efetiva à ordem econômica ou à segurança pública, viola os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da racionalidade penal.

A revogação proposta permitirá que o GLP seja legalmente utilizado como alternativa energética descentralizada, fomentando a geração distribuída, o agronegócio, a indústria rural e o atendimento emergencial em sistemas *off-grid*, contribuindo diretamente para os objetivos da MP.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um passo necessário rumo à coerência regulatória, à liberdade energética e à justiça normativa em um setor em plena transformação.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 2025:

“Art. X. O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca.”

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a presente emenda visa assegurar três principais pontos: responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados; realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa; e o abastecimento das famílias no âmbito do programa, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, para incluir §3º no art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 2º

§ 3º. O valor a ser considerado para fins de liquidação às revendas varejistas de GLP será aquele praticado como preço de referência na data da operação comercial com o beneficiário, conforme os parâmetros previamente definidos pelo Auxílio Gás do Povo, independentemente do valor monetário pago às famílias beneficiadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a presente emenda tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade na remuneração das revendas participantes do Auxílio Gás do Povo, estabelecendo que o preço de referência a ser considerado na liquidação será aquele vigente na data da operação com o beneficiário, conforme parâmetros previamente definidos. Além disso, ao desvincular o preço de referência do valor de emissão do voucher, evita-se distorções entre a quantia liberada e o valor efetivo da operação, uma vez que a família beneficiária disporá de até seis meses para utilização.

Dessa forma, assegura-se a atualização do benefício para a família atendida e a aderência econômica da operação, garantindo que as revendas



possam participar do Programa sem prejuízo à sua sustentabilidade financeira e operacional. Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a política pública de acesso ao GLP e a viabilidade prática de sua execução pelos agentes do setor.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, para incluir §3º no art. 7º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, nos termos a seguir:

§3º. Concluída a implementação das medidas de organização, operacionalização e governança do Programa Auxílio Gás do Povo, a modalidade de gratuidade prevista no inciso II do art. 1º-A será adotada como prioritária em relação à modalidade de pagamento monetário, com conversão imediata para aquela, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei e na regulamentação aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reforçar a efetividade do *Auxílio Gás do Povo* por meio da priorização da modalidade de gratuidade na concessão do benefício. Essa opção garante que a transferência ocorra diretamente em botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), eliminando barreiras de acesso, reduzindo riscos de desvio de finalidade e fortalecendo a proteção social.

Atualmente, cerca de 12,7 milhões de brasileiros vivem em condição de pobreza energética, segundo estudo da Plataforma de Transição Justa^[1]. Em regiões como Norte e Nordeste, até 30% dos domicílios ainda recorrem à lenha ou carvão para cozinhar, práticas que afetam desproporcionalmente mulheres e crianças, com impactos severos à saúde pública e ao meio ambiente.

Além disso, o uso indevido de benefícios sociais é fato consumado no contexto de outras políticas públicas de amparo ao cidadão mais desfavorecido. Em



apostas online, representa ameaça crescente à segurança alimentar das famílias vulneráveis. O Banco Central registrou que, apenas em agosto de 2024, R\$ 3 bilhões provenientes de transferências do Bolsa Família foram destinados a plataformas de apostas[2]. A CPI das Bets no Senado Federal apontou ainda consequências como superendividamento, ludopatia e evasão fiscal, recomendando medidas de proteção contra esse tipo de desvio[3].

Diante desse cenário, a priorização da modalidade de gratuidade:

- garante a destinação do benefício exclusivamente ao GLP;
- promove segurança energética e reduz o uso de fontes poluentes;
- protege o orçamento doméstico das famílias em situação de vulnerabilidade; e
- fortalece a governança pública, assegurando rastreabilidade e controle.

Trata-se, portanto, de medida estratégica para blindar o *Auxílio Gás do Povo* contra riscos de ineficiência e desvio, ampliando sua contribuição para a redução da pobreza energética, a proteção da saúde e a efetividade da política social.

[1] **Plataforma de Transição Justa.** *Pobreza Energética no Brasil: desafios e caminhos para a transição justa.* Relatório técnico, 2023. Disponível em: <https://transicaojusta.org.br>

[2] **Banco Central do Brasil.** *Relatório de Estatísticas de Pagamentos de Varejo e de Cartões no Brasil – Agosto de 2024.* Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>

[3] **Senado Federal.** *Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas Esportivas Eletrônicas (CPI das Bets) – Relatório Final.* Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>



Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259229800500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao art. 4º-F da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 4º-F.** Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços de regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados, na forma estabelecida em regulamento, as metas, o cronograma de atendimento.

Parágrafo único. O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado a cada noventa dias por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do programa.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-B. As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, inclusive o fluxo do processo de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP disponibilizado, serão estabelecidas no regulamento, observando-se, no mínimo, que os valores referentes aos preços regionalizados sejam repassados ou liquidados aos revendedores de GLP em até 7 (sete) dias úteis contados da data da operação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que aproximadamente 80% da comercialização de GLP pelas vendas ao consumidor é realizada com pagamento à vista, o prazo de 7 dias úteis é essencial para preservar a sustentabilidade financeira das vendas, preservando o fluxo de caixa operacional e minimizando eventuais aumentos de custo de capital provenientes da contratação de crédito bancário.

A demora nos repasses aumentaria os custos financeiros e poderia impactar o preço do GLP ao consumidor final, contrariando os objetivos do Auxílio.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;

III – pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

· que a família beneficiária do programa receberá efetivamente 1 carga de gás em botijão cheio minimizando o risco de fraudes por quantidade;

· responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;

· realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa;



Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256848739900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do auxílio;
- o abastecimento das famílias no âmbito do auxílio, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao art. 4º-C da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 4-C.** A modalidade de que trata este Capítulo será operacionalizada pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.

§1º Compete à instituição financeira responsável:

I - realizar o credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de que trata este Capítulo;

II - implementar um mecanismo de controle das operações realizadas com o benefício;

III - consolidar e disponibilizar até o quinto dia útil de cada mês:

a) **às distribuidoras compromissadas:** relatório com as totalizações mensais e acumuladas, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações de compra e venda de GLP realizadas, no âmbito da referida modalidade, por cada uma de suas respectivas revendas vinculadas, estando a autorização da revenda estabelecida por meio do respectivo termo de adesão ao auxílio;

b) **às revendas aderentes:** um extrato contendo o número de operações comerciais realizadas, no âmbito da referida modalidade, com totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores; e

c) **às distribuidoras e às revendas aderentes:** relatório com as totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações realizadas por município no âmbito da referida modalidade.



§2º Em relação ao relatório citado na alínea “c”, do inciso III, do §1º, nos casos em que o município apresentar até 2 (duas) revendas aderentes, os dados poderão ser apresentados em níveis geográficos mais amplos, como por mesorregião, a fim de preservar a confidencialidade de informações comerciais sensíveis e evitar efeitos anticoncorrenciais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura transparência na execução do Auxílio Gás do Povo, com dados sistematizados que permitam a visibilidade do alcance e capilaridade do auxílio, a gestão estratégica e a implementação de ações voltadas à garantia do abastecimento aos beneficiários por parte dos entes públicos e dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 2º

.....

§ 1º O auxílio, na modalidade de que trata este Capítulo, poderá ser concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência e às famílias que tenham em sua composição pessoa com deficiência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir as famílias que tenham em sua composição pessoa com deficiência no rol de beneficiários preferenciais do Auxílio Gás do Povo. A medida busca aperfeiçoar o texto legal, tornando a política pública mais alinhada aos princípios de justiça social e proteção aos grupos mais vulneráveis.

A vulnerabilidade econômica das famílias com pessoa com deficiência é um fator amplamente reconhecido. A convivência com a deficiência, em muitos casos, acarreta custos adicionais e recorrentes com tratamentos médicos, terapias, medicamentos, equipamentos especializados e adaptações que se tornam essenciais para a dignidade e a autonomia da pessoa. Esses gastos extras, somados a uma renda familiar per capita já reduzida, sobrecarregam de forma significativa o orçamento e comprometem o acesso a necessidades básicas, como a alimentação.

A concessão de preferência a essas famílias, portanto, é uma medida de equidade que reconhece as barreiras e os custos invisíveis que enfrentam. A emenda alinha o Auxílio a uma perspectiva de inclusão e direitos humanos,



reforçando o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa com deficiência e com o bem-estar de suas famílias.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253392632800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP à atividade de distribuição;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

IV – comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca.”



JUSTIFICAÇÃO

A medida visa proteger as famílias brasileiras de riscos relacionados a acidentes domésticos, especialmente explosões de botijões de gás, que frequentemente decorrem do uso de recipientes fora dos padrões técnicos, sem o devido lacre de segurança ou provenientes de fontes não autorizadas. Ao exigir que o GLP seja adquirido exclusivamente em recipientes transportáveis que atendam às normas do INMETRO, da ANP e dos órgãos de defesa do consumidor, garante-se maior controle sobre a qualidade e a procedência do produto colocado no mercado.

Além disso, ao assegurar que os recipientes sejam lacrados, devidamente identificados e envasados apenas por empresas autorizadas, a emenda contribui não apenas para a preservação da saúde e integridade física dos consumidores, mas também para o fortalecimento das práticas legais de distribuição de combustíveis, combatendo o comércio irregular e clandestino.

Portanto, a emenda fortalece a política pública de proteção social, ao garantir que os benefícios concedidos pela medida provisória sejam aplicados de forma segura, eficiente e responsável, aumentando a confiança da população e prevenindo acidentes de grande impacto humano e material.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica instituído o Índice de Gestão e Performance do Auxílio Gás do Povo (IGP-AGP), a ser utilizado para aferição da efetividade e dos impactos da política pública, cujos parâmetros e métricas serão regulamentados por ato do Poder Executivo Federal, estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e Combate à Fome (MDS), ou o Ministério de Minas e Energia (MME) ou outro órgão designado em regulamento.

§ 1º O índice de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo:

I – a quantidade de famílias e pessoas beneficiárias atendidas, por município;

II – o valor total repassado e a quantidade total de botijões de GLP disponibilizados a cada família beneficiária;

III – o valor total e a quantidade total de botijões de GLP efetivamente usufruídos pelas famílias beneficiárias, em comparação ao orçamento anual total aprovado para o auxílio;

IV – medição estimada da redução do uso de lenha ou de outras fontes poluentes e insalubres para cocção de alimentos;

V – medição estimada do incremento do consumo de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) entre os beneficiários;

VI – quaisquer outros indicadores que possam apontar para a melhoria das condições de vida das famílias atendidas pelo programa.

§ 2º O IGP-AGP será definido e divulgado em até 30 (trinta) dias após a data efetiva para o início do auxílio.



§ 3º A cada exercício anual, o agente operador do auxílio deverá publicar os relatórios dos resultados alcançados com base nas métricas estabelecidas e os objetivos definidos nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca assegurar a efetividade do auxílio por meio do acompanhamento de indicadores objetivos, permitindo avaliar seu impacto real na vida dos beneficiários e orientar ajustes futuros. A definição de métricas e a elaboração de relatórios anuais de avaliação fortalecem a transparência, a governança e a melhoria contínua da política pública.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao art. 4º-C; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 4º-C, todos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-C. A modalidade de que trata este Capítulo será operacionalizada pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.

§ 1º Compete à instituição financeira responsável:

I – realizar o credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de que trata este Capítulo;

II – implementar um mecanismo de controle das operações realizadas com o benefício;

III – consolidar e disponibilizar até o quinto dia útil de cada mês:

a) às distribuidoras compromissadas: relatório com as totalizações mensais e acumuladas, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações de compra e venda de GLP realizadas, no âmbito da referida modalidade, por cada uma de suas respectivas revendas vinculadas, estando a autorização da revenda estabelecida por meio do respectivo termo de adesão ao auxílio;

b) às revendas aderentes: um extrato contendo o número de operações comerciais realizadas, no âmbito da referida modalidade, com totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores; e

c) às distribuidoras e às revendas aderentes: relatório com as totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações realizadas por município no âmbito da referida modalidade.



§ 2º Em relação ao relatório citado na alínea “c, do inciso III, do §1º, nos casos em que o município apresentar até 2 (duas) revendas aderentes, os dados poderão ser apresentados em níveis geográficos mais amplos, como por mesorregião, a fim de preservar a confidencialidade de informações comerciais sensíveis e evitar efeitos anticoncorrenciais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura transparência na execução do Auxílio Gás do Povo, com dados sistematizados que permitam a visibilidade do alcance e capilaridade do auxílio, a gestão estratégica e a implementação de ações voltadas à garantia do abastecimento aos beneficiários por parte dos entes públicos e dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-B. As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, inclusive o fluxo do processo de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP disponibilizado, serão estabelecidas no regulamento, observando-se, no mínimo, que os valores referentes aos preços regionalizados sejam repassados ou liquidados aos revendedores de GLP em até 7 (sete) dias úteis contados da data da operação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que aproximadamente 80% da comercialização de GLP pelas vendas ao consumidor é realizada com pagamento à vista, o prazo de 7 dias úteis é essencial para preservar a sustentabilidade financeira das vendas, preservando o fluxo de caixa operacional e minimizando eventuais aumentos de custo de capital provenientes da contratação de crédito bancário.

A demora nos repasses aumentaria os custos financeiros e poderia impactar o preço do GLP ao consumidor final, contrariando os objetivos do Auxílio.

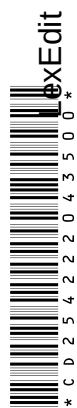


Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254222043500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;

III – pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

· que a família beneficiária do programa receberá efetivamente 1 carga de gás em botijão cheio minimizando o risco de fraudes por quantidade;



- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-B.

.....

§ 6º O regulamento de que trata o caput poderá dispor que, nas regiões ou municípios onde o preço de venda do GLP ao consumidor final se revele incompatível com o preço regionalizado referido no art. 4º-F, seja concedido às famílias beneficiárias desconto direto na aquisição do produto junto a revendedores varejistas de GLP autorizados pela ANP, calculado sobre o referido valor de referência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar maior alcance e capilaridade ao Programa Auxílio Gás do Povo, evitando que famílias em localidades com custos logísticos mais elevados fiquem excluídas da política pública.

A possibilidade de o benefício ser concedido também na forma de desconto, e não apenas como retirada gratuita, permite a participação de vendas localizadas em regiões onde o valor de referência regionalizado do art. 4º-F seja inviável em condições normais de mercado, ampliando o número de estabelecimentos credenciados e, conseqüentemente, a rede de atendimento.



Dessa forma, o programa alcança mais beneficiários em diferentes regiões do país, contribuindo para a segurança energética, para a inclusão social e para a efetiva universalização do acesso ao GLP.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-B.

§ 1º O regulamento de que trata o caput deverá prever que os valores correspondentes ao preço regionalizado do botijão de GLP, no âmbito da modalidade de gratuidade, sejam repassados ou liquidados aos revendedores varejistas de GLP no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data da efetivação da operação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar o funcionamento sustentável da modalidade de gratuidade do *Auxílio Gás do Povo*, especialmente no que se refere à relação comercial entre o poder público e os revendedores de GLP.

Aproximadamente 80% das operações de venda de GLP ao consumidor são realizadas com pagamento à vista, o que demonstra a dependência das vendas de um fluxo de caixa regular e previsível. Estabelecer um prazo máximo de 7 dias úteis para repasse ou liquidação dos valores dos botijões disponibilizados gratuitamente é medida necessária para:

- Preservar a saúde financeira das vendas, em sua maioria micro e pequenas empresas com baixo capital de giro;
- Evitar a necessidade de contratação de crédito bancário, que geraria aumento no custo de operação e, conseqüentemente, poderia ser repassado ao consumidor;



· Garantir a adesão ampla e duradoura das revendas à modalidade de gratuidade, fundamental para assegurar a capilaridade do programa em todas as regiões do país.

Ao propor esse dispositivo, a emenda contribui diretamente para a efetividade do programa, ao mitigar riscos de desabastecimento e tornar a política pública financeiramente viável para os operadores privados, sem comprometer a qualidade do atendimento à população beneficiária.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. X.** A comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP, em recipientes transportáveis, somente poderá ocorrer quando o envase for realizado por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, e detentora do direito de uso exclusivo da marca comercial estampada, em alto-relevo, no vasilhame’.

Parágrafo único. Fica vedada a prática de envase ou comercialização de GLP por terceiros não autorizados’.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida busca reforçar a segurança do consumidor, melhorar a fiscalização e fortalecer a responsabilidade legal no setor de GLP, em alinhamento com normas da ANP (Agência Nacional de Petróleo) e decisões judiciais sobre o uso indevido de marcas e recipientes

A emenda busca garantir:

- **Responsabilidade das distribuidoras** em caso de acidentes com botijões de suas marcas, evitando o uso indevido por terceiros não autorizados;
- **Segurança para os beneficiários**, ao estimular o investimento contínuo das empresas na manutenção e requalificação dos vasilhames;
- **Controle logístico e rastreabilidade**, permitindo às distribuidoras acompanhar a circulação de seus botijões em todo o país, especialmente no âmbito da modalidade gratuita do programa.



Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258537772500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 4º-C, ambos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-C.

§ 1º Compete à instituição financeira responsável:

I – realizar o credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de gratuidade;

II – implementar mecanismos de controle das operações realizadas com o benefício;

III – consolidar e disponibilizar, até o quinto dia útil de cada mês:

a) às distribuidoras compromissadas, relatório contendo os totais mensais e acumulados, referentes aos últimos 12 (doze) meses, das operações realizadas por suas revendas vinculadas, com base nos respectivos termos de adesão ao programa;

b) às revendas aderentes, extrato com o número de operações comerciais realizadas, com totalizações mensais e acumuladas do mesmo período;

c) às distribuidoras e às revendas aderentes, relatório consolidado com os totais mensais e acumulados, por município, das operações realizadas no período.

§ 2º Para o relatório previsto na alínea “c” do inciso III, nos casos em que o município contar com até 2 (duas) revendas aderentes, os dados poderão ser apresentados em níveis geográficos agregados, como por mesorregião, a fim de preservar informações comerciais sensíveis e evitar efeitos anticoncorrenciais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ampliar a transparência e a rastreabilidade da execução da modalidade gratuita do Auxílio Gás do Povo, garantindo que todos



os agentes envolvidos — públicos e privados — tenham acesso a informações estruturadas e atualizadas sobre o desempenho do programa.

A sistematização de relatórios mensais permite uma avaliação contínua da capilaridade do auxílio, facilitando tanto a gestão estratégica do abastecimento quanto o monitoramento das ações por parte da administração pública e das distribuidoras de GLP compromissadas.

Ao prever a disponibilização de dados com recorte por revenda e município, a emenda cria uma base sólida para correções de rumo, melhoria da eficiência operacional e fiscalização, reforçando a credibilidade do programa.

Por fim, o §2º resguarda o sigilo comercial nos casos de baixa concorrência, protegendo informações sensíveis e evitando desequilíbrios competitivos, o que assegura a adesão de agentes econômicos em todo o território nacional.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 4º-G da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-G.

Parágrafo único. O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do programa.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 4º-F da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-F.

Parágrafo único. O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do programa.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. X.** Ao beneficiário do Auxílio Gás do Povo, na modalidade de gratuidade, é assegurado o direito de retirar botijão de gás liquefeito de petróleo – GLP, com capacidade de até 13 (treze) quilogramas, junto a revenda varejista autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, desde que previamente medido, lacrado e identificado conforme regulamentação da ANP.

Parágrafo único. A retirada poderá ser feita em quantidades fracionadas, com uso de botijões de diferentes capacidades nominais, até o limite do valor regionalizado fixado para o período de concessão, vedada a cumulatividade entre períodos sucessivos, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses para sua utilização, nos termos do § 4º do art. 4º-A.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o alcance e a eficácia do Auxílio Gás do Povo, ao permitir que os beneficiários possam utilizar o valor do benefício para a retirada de botijões de capacidades diversas, e não apenas os de 13 quilogramas.

Embora esses recipientes menores representem uma fração modesta do mercado, eles são fundamentais para famílias com baixo consumo ou menor renda, que preferem aquisições mais econômicas e compatíveis com sua rotina.

A previsão de medição, lacre e identificação garante a segurança, a rastreabilidade e a conformidade técnica, reforçando o controle da política pública. Além disso, a possibilidade de uso fracionado do auxílio amplia sua efetividade, permitindo ao beneficiário gerenciar o benefício conforme sua real necessidade.



Essa medida contribui para a **inclusão energética**, amplia o acesso ao auxílio e garante maior aderência da política à diversidade social e regional do país.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255081319200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. X.** Nos Estados da Região Norte, com exceção dos estados do Pará e do Tocantins, o Auxílio Gás do Povo será operado exclusivamente por meio da modalidade de pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas.

Parágrafo único. O pagamento do benefício previsto no caput, observará, naquilo que se aplicar, as demais regras previstas no capítulo que trata da modalidade de gratuidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adaptar a operacionalização do Auxílio Gás do Povo à realidade logística e estrutural dos Estados da Região Norte, com exceção do Pará e do Tocantins, cuja malha de distribuição de GLP é mais consolidada.

Em grande parte dos estados amazônicos, sobretudo nas áreas rurais e ribeirinhas, a escassez de revendas varejistas autorizadas, a baixa densidade populacional e as dificuldades de transporte — que dependem de vias fluviais ou aéreas — tornam a operacionalização da modalidade de gratuidade tecnicamente inviável ou economicamente ineficiente.

A adoção exclusiva da modalidade monetária, com pagamento direto às famílias beneficiárias, garante a continuidade do auxílio sem entraves operacionais, respeitando o princípio da efetividade e da equidade na distribuição de políticas públicas.

Além disso, essa medida permite maior autonomia às famílias na escolha do ponto de compra, compatível com os arranjos locais de abastecimento, incluindo o comércio de pequeno porte presente em comunidades isoladas.



A exceção dos Estados do Pará e Tocantins leva em consideração a estrutura logística mais integrada, com maior presença de revendas autorizadas e facilidade de acesso por rodovias e centros urbanos regionais, viabilizando a aplicação da modalidade de gratuidade nessas localidades.

Por fim, a proposta não implica redução de direitos, mas sim uma adaptação federativa responsável, que respeita a diversidade regional brasileira e garante que o auxílio chegue efetivamente a quem dele mais precisa.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados ou para abastecimento de recipientes estacionários de GLP, por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa;
- o abastecimento das famílias no âmbito do programa, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.



Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Luiz Carlos Motta
(PL - SP)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250655648400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-B.

.....

§ 6º O regulamento de que trata o caput poderá dispor que, nas regiões ou municípios onde o preço de venda do GLP ao consumidor final se revele incompatível com o preço regionalizado referido no art. 4º-F, seja concedido às famílias beneficiárias desconto direto na aquisição do produto junto a revendedores varejistas de GLP autorizados pela ANP, calculado sobre o referido valor de referência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar maior alcance e capilaridade ao Programa Auxílio Gás do Povo, evitando que famílias em localidades com custos logísticos mais elevados fiquem excluídas da política pública.

A possibilidade de o benefício ser concedido também na forma de desconto, e não apenas como retirada gratuita, permite a participação de vendas localizadas em regiões onde o valor de referência regionalizado do art. 4º-F seja inviável em condições normais de mercado, ampliando o número de estabelecimentos credenciados e, conseqüentemente, a rede de atendimento.



Dessa forma, o programa alcança mais beneficiários em diferentes regiões do país, contribuindo para a segurança energética, para a inclusão social e para a efetiva universalização do acesso ao GLP.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Luiz Carlos Motta
(PL - SP)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252116782500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O auxílio concedido no âmbito do programa de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar 4 principais pontos:

· que a família beneficiária do programa receberá efetivamente 1 carga de gás em botijão cheio minimizando o risco de fraudes por quantidade;



- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa;
- redução dos custos de fiscalização para a ANP, uma vez que a haverá menor risco de fraude, maior rastreabilidade e a responsabilização clara das distribuidoras diminuindo a necessidade de esforços adicionais de monitoramento individualizado.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Luiz Carlos Motta
(PL - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

Art. XX. Revoga-se o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a revogação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que criminaliza o uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em finalidades distintas da cocção de alimentos. Tal revogação está em plena consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1313/2025 – *Gás para Todos*, que visa ampliar o acesso ao GLP e promover seu uso de forma mais ampla, eficiente e segura em todo o território nacional.

O GLP, por sua alta densidade energética, facilidade de transporte e ampla disponibilidade, é uma fonte estratégica para aplicações além da cocção, como em geradores, motores estacionários, caldeiras e sistemas de aquecimento, especialmente em áreas rurais, comunidades isoladas e regiões com infraestrutura energética limitada. A criminalização de seu uso nessas aplicações representa um entrave normativo anacrônico, que compromete a liberdade energética, a inovação tecnológica e a eficiência regulatória.

A manutenção do tipo penal previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176/1991 ignora o atual contexto de abertura do setor energético, iniciado com a Emenda Constitucional nº 9/1995, e a existência de um marco regulatório



moderno, sob responsabilidade da ANP, que já disciplina o uso, a armazenagem e a comercialização do GLP com base em critérios técnicos e de segurança.

Além disso, sob a ótica do direito penal contemporâneo, a criminalização do uso de um insumo energético com base em sua finalidade de aplicação, sem que haja lesão presumida ou efetiva à ordem econômica ou à segurança pública, viola os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da racionalidade penal.

A revogação proposta permitirá que o GLP seja legalmente utilizado como alternativa energética descentralizada, fomentando a geração distribuída, o agronegócio, a indústria rural e o atendimento emergencial em sistemas *off-grid*, contribuindo diretamente para os objetivos da MP.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um passo necessário rumo à coerência regulatória, à liberdade energética e à justiça normativa em um setor em plena transformação.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

“Art. X. O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP à atividade de distribuição;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.

IV - comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar três principais pontos: que a família beneficiária do programa receba efetivamente uma carga de gás em botijão cheio, minimizando o risco de fraudes por quantidade; a responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados; e a realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do Auxílio Gás do Povo.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4262736164>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 2º

.....

§ 2º O benefício de que trata este artigo observará, na sua concessão, a seguinte ordem de prioridade:

I – aos residentes em unidades da Federação cujo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) seja igual ou inferior a 0,699;

II – aos residentes em regiões ou municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) igual ou inferior a 0,699, ainda que localizados em estados cujo IDH seja superior a 0,700.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que o benefício previsto no Capítulo II da Medida Provisória nº 1.310/2025 seja concedido prioritariamente às famílias residentes em estados com menor Índice de Desenvolvimento Humano ($IDH \leq 0,699$), bem como em regiões ou municípios vulneráveis dentro de estados mais desenvolvidos.

Estados com IDH inferior ou igual a 0,699 encontram-se classificados na faixa de desenvolvimento humano que revela déficits significativos em renda, educação e longevidade. Nessas unidades da Federação, a incidência de pobreza



estrutural é maior, de modo que a priorização se justifica como mecanismo de equidade e efetividade da política pública.

A redação também contempla regiões e municípios de baixo IDH situados em estados mais desenvolvidos, evitando que populações vulneráveis sejam excluídas em razão da média estadual.

Ao adotar esse critério, a emenda promove **a diminuição das desigualdades regionais e sociais**, garantindo que populações em áreas historicamente mais carentes sejam atendidas, sem excluir grupos vulneráveis que vivem em estados considerados de alto IDH.

Dessa forma, a emenda contribui para a **justiça distributiva e a equidade territorial**, fortalecendo o alcance social do programa e dando resposta concreta às necessidades das famílias mais vulneráveis em todo o país.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Josivaldo Jp
(PSD - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. X.** O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei serão concedidos para famílias produtoras rurais da agricultura familiar vítimas de desastres, emergências ou calamidade pública, inclusive os de natureza climática, reconhecidos pelo Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os benefícios previstos na Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, contemplem, de forma expressa e inequívoca, as famílias produtoras rurais da agricultura familiar atingidas por situações de desastre, emergência ou calamidade pública, inclusive aquelas decorrentes de eventos climáticos extremos.

O Brasil tem enfrentado, nos últimos anos, a intensificação de secas, enchentes, ciclones e outros fenômenos adversos que impactam diretamente a produção agrícola em escala local e regional. Também há forte incidência de outros tipos de eventos catastróficos, tais como quedas de barreiras, incêndios, quedas de pontes, contaminação ambiental, dentre outros. As famílias da agricultura familiar são, de modo particular, mais vulneráveis, por disporem de menor capacidade de absorção de prejuízos e de recomposição de sua produção. O escoamento de sua pequena produção é severamente comprometido, com facilidade, por qualquer natureza de emergência ou calamidade públicas, afetando imediatamente sua capacidade de subsistência.



Ao incluir o atendimento a esse segmento, a emenda reforça o compromisso da política pública e desta Casa com a **segurança alimentar, a proteção social no campo e a redução das desigualdades socioeconômicas e territoriais em situações de emergência**. Ademais, confere maior segurança jurídica à aplicação da Medida Provisória, evitando interpretações restritivas que poderiam excluir justamente aqueles que mais necessitam das políticas de estado em momentos de crise.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a política de apoio à agricultura familiar, promove resiliência frente aos impactos climáticos e contribui para a efetividade da visão republicana do Congresso Nacional em situações emergenciais.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Josivaldo Jp
(PSD - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

“Art. X. O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos quando comercializado:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP à atividade de distribuição;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

IV – em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca”.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar três principais pontos: que a família beneficiária do programa receba efetivamente uma carga de gás em botijão cheio, minimizando o risco de fraudes por quantidade; a responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados; e a realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do Auxílio Gás do Povo.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do auxílio;
- o abastecimento das famílias no âmbito do auxílio, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

“Art. X. O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para a implementação do Auxílio Gás do Povo, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do auxílio.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 2º

.....

§ 1º

.....

§ 3º O valor a ser considerado para fins de liquidação às revendas varejistas de GLP será aquele praticado como preço de referência na data da operação comercial com o beneficiário, conforme os parâmetros previamente definidos pelo Auxílio Gás do Povo, independentemente do valor monetário pago às famílias beneficiadas.'

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade na remuneração das revendas participantes do Auxílio Gás do Povo, estabelecendo que o preço de referência a ser considerado na liquidação será aquele vigente na data da operação com o beneficiário, conforme parâmetros previamente definidos. Além disso, ao desvincular o preço de referência do valor de emissão do voucher, evita-se distorções entre a quantia liberada e o valor efetivo da operação, uma vez que a família beneficiária disporá de até seis meses para utilização.



Dessa forma, assegura-se a atualização do benefício para a família atendida e a aderência econômica da operação, garantindo que as revendas possam participar do Programa sem prejuízo à sua sustentabilidade financeira e operacional. Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a política pública de acesso ao GLP e a viabilidade prática de sua execução pelos agentes do setor.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. Fica revogado o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a revogação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que criminaliza o uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em finalidades distintas da cocção de alimentos. Tal revogação está em plena consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1313/2025 – *Gás para Todos*, que visa ampliar o acesso ao GLP e promover seu uso de forma mais ampla, eficiente e segura em todo o território nacional.

O GLP, por sua alta densidade energética, facilidade de transporte e ampla disponibilidade, é uma fonte estratégica para aplicações além da cocção, como em geradores, motores estacionários, caldeiras e sistemas de aquecimento, especialmente em áreas rurais, comunidades isoladas e regiões com infraestrutura energética limitada. A criminalização de seu uso nessas aplicações representa um entrave normativo anacrônico, que compromete a liberdade energética, a inovação tecnológica e a eficiência regulatória.

A manutenção do tipo penal previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176/1991 ignora o atual contexto de abertura do setor energético, iniciado



com a Emenda Constitucional nº 9/1995, e a existência de um marco regulatório moderno, sob responsabilidade da ANP, que já disciplina o uso, a armazenagem e a comercialização do GLP com base em critérios técnicos e de segurança.

Além disso, sob a ótica do direito penal contemporâneo, a criminalização do uso de um insumo energético com base em sua finalidade de aplicação, sem que haja lesão presumida ou efetiva à ordem econômica ou à segurança pública, viola os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da racionalidade penal.

A revogação proposta permitirá que o GLP seja legalmente utilizado como alternativa energética descentralizada, fomentando a geração distribuída, o agronegócio, a indústria rural e o atendimento emergencial em sistemas *off-grid*, contribuindo diretamente para os objetivos da MP.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um passo necessário rumo à coerência regulatória, à liberdade energética e à justiça normativa em um setor em plena transformação.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** É vedada, em qualquer hipótese, a fixação ou o congelamento compulsório de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), devendo todas as relações jurídicas decorrentes desta Lei observar os princípios e garantias previstos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar, no âmbito da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, a plena observância da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), ao vedar expressamente qualquer tentativa de fixação ou congelamento compulsório de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

Historicamente, políticas de controle artificial de preços em setores estratégicos de energia revelaram-se ineficazes e contraproducentes. O congelamento de preços, ao distorcer os sinais de mercado, compromete a atração de investimentos, gera desabastecimento, incentiva práticas oportunistas e retira dos agentes econômicos a previsibilidade necessária para a tomada de decisão racional. Trata-se de um expediente que, embora possa produzir efeitos de curto prazo aparentemente benéficos ao consumidor, resulta inevitavelmente em escassez, perda de qualidade do serviço e deterioração da segurança energética.

O mercado de GLP, pela sua capilaridade e essencialidade social, exige regras claras e estáveis. A livre formação de preços é pressuposto elementar para



que haja concorrência leal, eficiência alocativa e inovação logística, beneficiando diretamente o consumidor final. Qualquer intervenção estatal que imponha congelamentos compromete não apenas a sustentabilidade econômica do setor, mas também a confiança dos agentes privados, nacionais e estrangeiros, que aportam capital e tecnologia para assegurar o abastecimento.

Do ponto de vista jurídico, a proposta reafirma a supremacia da ordem legal vigente, alinhando a política energética nacional à Lei de Liberdade Econômica, que consagra a intervenção mínima e a presunção de boa-fé nos atos privados, além de garantir a liberdade de preços em mercados não monopolizados. A vedação de congelamentos compulsórios, portanto, não se traduz em liberalismo ideológico, mas em aplicação consequente do marco normativo já aprovado pelo Congresso Nacional, dotado de densidade constitucional.

No campo regulatório, a clareza quanto à impossibilidade de fixação de preços do GLP fortalece a segurança jurídica, reduzindo riscos de captura política ou populista do setor e assegurando que as relações entre distribuidores, revendedores e consumidores sejam pautadas por contratos voluntários, transparência e competição. Essa estabilidade, por sua vez, reduz o custo de capital e permite maior previsibilidade no planejamento de investimentos, resultando em maior eficiência e menor custo para o consumidor.

Assim, a emenda ora proposta não apenas resguarda os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor (art. 170, CF/88), como também contribui decisivamente para um ambiente regulatório mais racional, transparente e competitivo. O Parlamento, ao aprovar esta medida, fortalece a economia de mercado e assegura que o setor de GLP continue a desempenhar seu papel estratégico de forma sustentável e eficiente, em benefício de toda a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 7º

.....

§ 3º Concluída a implementação das medidas de organização, operacionalização e governança do Programa Auxílio Gás do Povo, a modalidade de gratuidade prevista no inciso II do art. 1º-A será adotada como prioritária em relação à modalidade de pagamento monetário, com conversão imediata para aquela, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei e na regulamentação aplicável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fortalece a efetividade do Auxílio Gás do Povo ao priorizar a modalidade de gratuidade na concessão do benefício. Essa medida assegura que a transferência se concretize diretamente em botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), eliminando barreiras de acesso, reduzindo o risco de desvios de finalidade e, sobretudo, ampliando a proteção social das famílias brasileiras em situação de vulnerabilidade.

Dados recentes apontam que aproximadamente 12,7 milhões de brasileiros vivem em condição de pobreza energética. Em estados das regiões Norte e Nordeste, até 30% dos domicílios ainda utilizam lenha ou carvão para cozinhar, práticas que atingem de forma desproporcional mulheres e crianças, resultando em graves impactos à saúde e contribuindo para a degradação



ambiental. Garantir o acesso universal ao gás de cozinha é, portanto, medida de justiça social, saúde pública e preservação ambiental.

Além disso, experiências anteriores demonstram que a transferência de benefícios em dinheiro pode ser vulnerável a desvios de finalidade. Situações como a destinação de recursos sociais a plataformas de apostas online, reveladas pelo Banco Central e pela CPI das Bets, evidenciam a necessidade de mecanismos que garantam maior rastreabilidade e transparência na aplicação das políticas sociais.

Nesse sentido, a priorização da gratuidade no fornecimento de GLP:

- assegura que o auxílio seja destinado exclusivamente ao gás de cozinha;
- promove segurança energética e substitui práticas nocivas ao meio ambiente;
- protege o orçamento das famílias, aliviando a pressão sobre os gastos essenciais;
- fortalece a governança pública, ampliando o controle e a efetividade da política.

Trata-se, portanto, de medida estratégica para consolidar o Auxílio Gás do Povo como instrumento eficaz de combate à pobreza energética, de proteção da saúde das famílias e de valorização do gasto público, reforçando o compromisso do Estado com a dignidade e a segurança alimentar da população.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Weverton





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Poderão ser beneficiadas prioritariamente pela modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

I – às famílias que tenham filhos com transtorno do espectro autista ou diagnosticados com doenças raras;

II – às famílias que cuidam de pessoas idosas com renda de um salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender de forma prioritária, as famílias que tenham em sua composição filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou diagnosticados com doenças raras, bem como idosos inclusos no BPC/LOAS.

As famílias de baixa renda e em situação de dificuldades enfrentam severas restrições sociais e econômicas, e vivem com recurso insuficiente para atender às demandas básicas de subsistência, sobretudo diante de gastos adicionais com medicamentos e de tratamentos de saúde.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Poderão ser beneficiadas prioritariamente pela modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

I – mulheres e jovens adolescentes vítimas de violência doméstica que estejam sob medidas protetivas e assistidas pelo Conselho Tutelar;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, tem como objetivo, propiciar as famílias de baixa renda e em situação de dificuldades e que enfrentam severas restrições sociais e econômicas, bem como, vivem com recurso insuficiente para atender às demandas básicas de alimentação.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O benefício concedido as famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade alimentar, não poderá ser cumulativo e não poderá ser estocado pelo beneficiário participante do programa Auxílio Gás do povo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a família beneficiada do programa receba efetivamente o benefício mensal, sendo apenas um botijão de gás cheio, não sendo permitido estocar botijão de gás para evitar o uso indevido de botijões por terceiros não autorizados para preservar a segurança dos consumidores beneficiários do Auxílio Gás do Povo.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A ANP será responsável por realizar a fiscalização e o credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão Auxílio Gás do Povo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura maior transparência na execução do Auxílio Gás do Povo, implementando ações voltadas à garantia do abastecimento aos beneficiários.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O Governo Federal disponibilizará relatórios consolidados mensalmente sobre a comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal disponibilizará relatórios de acompanhamento na execução do Auxílio Gás do Povo, permitindo a transparência entre os entes públicos e agentes econômicos.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º-B e ao art. 4º-F; e acrescente-se parágrafo único ao art. 4º-F, todos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-B. As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, inclusive o fluxo do processo de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP disponibilizado, serão estabelecidas em regulamento, observando-se, no mínimo, que os valores referentes aos preços regionalizados sejam repassados ou liquidados aos revendedores de GLP em até 7 (sete) dias úteis, contados da data da operação.

.....” (NR)

Art. 4º-F. Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados no âmbito da modalidade de gratuidade, observadas, na forma estabelecida em regulamento, as metas e o cronograma de atendimento.

Parágrafo único. O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da Federação, a ser aplicado no mês subsequente, e corresponderá à média dos preços dos dois meses anteriores, conforme apurados pela ANP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante destacar que o setor de revenda de GLP no Brasil é composto majoritariamente por estabelecimentos de pequeno porte, presentes tanto em grandes centros urbanos quanto em municípios de menor porte e localidades afastadas. Essas empresas cumprem papel essencial de capilarizar o



acesso ao gás de cozinha, garantindo que o benefício do “Auxílio Gás do Povo” chegue de forma efetiva às famílias em todas as regiões do país.

No entanto, por se tratarem de pequenos negócios, essas distribuidoras não dispõem de grande fluxo de caixa para suportar atrasos ou incertezas nos repasses. A ausência de previsibilidade compromete diretamente a sustentabilidade dessas operações, que não têm condições de financiar por conta própria a diferença entre o valor de aquisição do insumo e o recebimento do recurso governamental. Sem essa segurança, muitos revendedores poderiam ser levados a interromper o fornecimento ou repassar custos adicionais ao consumidor, em claro prejuízo ao propósito do programa social.

Assim, ao estabelecer prazos claros e exequíveis para a liquidação dos repasses e adotar critérios técnicos de definição de preços de referência, a proposta não apenas fortalece a estabilidade regulatória do setor, como também assegura que pequenos revendedores — elo mais frágil e, ao mesmo tempo, mais presente na vida cotidiana dos brasileiros — tenham condições de continuar atuando de forma sustentável, segura e acessível.

Adicionalmente, a definição clara e periódica do preço de referência regionalizado, com base na média dos dois meses anteriores, é uma medida técnica que visa reduzir distorções provocadas por oscilações atípicas de curtíssimo prazo. Essa metodologia fortalece a transparência, previsibilidade e estabilidade da política pública, evitando a utilização de preços fora da realidade local ou descolados da prática de mercado.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Weverton





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** São medidas obrigatórias de integridade:

I – auditoria mensal por amostragem dos pontos de distribuição;

II – cruzamento automático de dados com Receita Federal e INSS;

III – sistema de denúncias com proteção ao denunciante;

IV – publicação trimestral de dados de execução;

V – vedação de participação como distribuidores (de botijões) de parentes de empregados e servidores públicos envolvidos diretamente na execução da política como distribuidores.”

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece medidas obrigatórias de integridade para prevenir fraudes e corrupção: auditorias, cruzamento de dados, sistema de denúncias protegido, transparência na execução e proibição de nepotismo nos distribuidores.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados



* CD 255820509600 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 7º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 7º-A.

.....
§ 3º Os membros do comitê gestor não serão remunerados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Garante que os membros do comitê gestor não recebam remuneração, evitando criação de cargos ou privilégios e assegurando que a função seja apenas técnica e de governança, sem aumento de gasto público.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. São indicadores obrigatórios de monitoramento:

- I** – meta de 95% da taxa de cobertura da população-alvo;
- II** – tempo médio de atendimento de no máximo 15 minutos no caso de recebimento dos botijões nos pontos de distribuição;
- III** – máximo de 0,5% de taxa de fraudes;
- IV** – satisfação dos beneficiários de no mínimo 85%;
- V** – custo por beneficiário (comparação anual).”

JUSTIFICAÇÃO

Define indicadores claros de monitoramento, como taxa de cobertura, tempo de atendimento, limite de fraudes, satisfação dos beneficiários e custo por pessoa atendida. Com isso, o programa passa a ter metas objetivas de desempenho.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O cancelamento do auxílio concedido no âmbito do Auxílio Gás do Povo poderá ocorrer, entre outras hipóteses, nos seguintes casos:

I – uso indevido do auxílio, inclusive na hipótese de cessão ou venda a terceiros sem a efetiva retirada do botijão de GLP na revenda varejista credenciada;

II – reiterada ausência de utilização do benefício por, no mínimo, três períodos de concessão consecutivos;

III – outras situações definidas em regulamento específico.

§ 1º A ocorrência das hipóteses previstas neste artigo ensejará o cancelamento do benefício e o desligamento da família do Auxílio, nos termos de regulamento específico.

§ 2º O beneficiário será notificado previamente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dessas hipóteses de cancelamento do benefício, além de outras previstas nos termos de regulamento específico, visa conferir flexibilidade ao órgão gestor do Auxílio para tratar de situações excepcionais ou supervenientes que comprometam a integridade, a legalidade ou os objetivos da política pública. Essa cláusula tem por finalidade evitar desvios na aplicação dos recursos públicos, garantindo que o benefício chegue de forma efetiva às famílias em situação de vulnerabilidade e não seja desvirtuado por práticas indevidas que comprometam



o alcance e a eficácia do Auxílio. Trata-se de medida compatível com os princípios da eficiência administrativa e da responsabilidade na gestão dos recursos sociais.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Otto Alencar Filho
(PSD - BA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250625453500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-A.

.....

§ 6º O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à vouchers ou demais possibilidade em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.



Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Otto Alencar Filho
(PSD - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Poderão ser beneficiadas prioritariamente pela modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

I – às famílias que tenham filhos com transtorno do espectro autista ou diagnosticados com doenças raras;

II – às famílias que cuidam de pessoas idosas com renda de um salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender de forma prioritária, as famílias que tenham em sua composição filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou diagnosticados com doenças raras, bem como idosos inclusos no BPC/LOAS.

As famílias de baixa renda e em situação de dificuldades enfrentam severas restrições sociais e econômicas, e vivem com recurso insuficiente para atender às demandas básicas de subsistência, sobretudo diante de gastos adicionais com medicamentos e de tratamentos de saúde.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Poderão ser beneficiadas prioritariamente pela modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

I – mulheres e jovens adolescentes vítimas de violência doméstica que estejam sob medidas protetivas e assistidas pelo Conselho Tutelar;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, tem como objetivo, propiciar as famílias de baixa renda e em situação de dificuldades e que enfrentam severas restrições sociais e econômicas, bem como, vivem com recurso insuficiente para atender às demandas básicas de alimentação.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O benefício concedido as famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade alimentar, não poderá ser cumulativo e não poderá ser estocado pelo beneficiário participante do programa Auxílio Gás do povo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a família beneficiada do programa receba efetivamente o benefício mensal, sendo apenas um botijão de gás cheio, não sendo permitido estocar botijão de gás para evitar o uso indevido de botijões por terceiros não autorizados para preservar a segurança dos consumidores beneficiários do Auxílio Gás do Povo.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A ANP será responsável por realizar a fiscalização e o credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão Auxílio Gás do Povo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura maior transparência na execução do Auxílio Gás do Povo, implementando ações voltadas à garantia do abastecimento aos beneficiários.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O Governo Federal disponibilizará relatórios consolidados mensalmente sobre a comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal disponibilizará relatórios de acompanhamento na execução do Auxílio Gás do Povo, permitindo a transparência entre os entes públicos e agentes econômicos.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº – CMMPV 1313/2025

EMENDA Nº – CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 4º-F, ambos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-F.

§ 1º O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente, por unidade da federação.

§ 2º Será aplicado no mês vigente o valor correspondente à média dos dois últimos meses, conforme apurados pela ANP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para a implementação do Auxílio Gás do Povo, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do auxílio.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Pedro Aihara
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº – CMMPV 1313/2025

EMENDA Nº – CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao art. 6º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 6º-A. O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) caso a comercialização atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – seja feita em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – seja feita em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP a realizar a atividade de distribuição;

III – seja feita pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

IV – seja feita em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP a realizar a atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar três principais pontos: que a família beneficiária do programa receba efetivamente uma carga de gás em botijão cheio, minimizando o risco de fraudes por quantidade; a responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados; e a realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa Gás do Povo.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Pedro Aihara
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O Governo Federal deve prestar informações orçamentárias ao Congresso Nacional sobre o benefício do gás em nível de detalhamento das despesas e da fonte de recursos do programa "Gás do Povo", para garantir a transparência na execução orçamentária.”

JUSTIFICAÇÃO

O governo precisa garantir que haja recursos para fornecer o benefício com transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-A.

.....

§ 6º O regulamento de que trata o caput estabelecerá o processo de acesso e disponibilização do benefício às famílias, por meio eletrônico, garantindo a segurança da transação, a identificação individualizada do beneficiário e a vinculação à retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. Indiretamente, a mesma objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, ao não se permitir o acesso do beneficiário por meio de voucher, cupons ou outras modalidades que não permita o rastreamento e fiscalização, uma vez esses meios, poderiam ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

Por isso, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.



Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3794508082>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 2º

.....

§ 1º O auxílio, na modalidade prevista neste Capítulo, poderá ser concedido preferencialmente às famílias que tenham, em sua composição, mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob monitoramento de medidas protetivas de urgência, pessoas idosas com 65 anos ou mais, pessoas com deficiência ou pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos do regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das famílias com pessoas idosas, com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) entre as prioridades do Auxílio Gás do Povo encontra fundamento em diversos diplomas legais e políticas públicas já consolidadas no Brasil. O Estatuto do Idoso estabelece que é obrigação do Estado garantir a proteção à vida, à saúde, à liberdade e à dignidade da pessoa idosa por meio de políticas sociais públicas apropriadas. Inserir esses núcleos familiares como beneficiários prioritários no programa reforça tais direitos fundamentais e assegura dignidade e equidade social.



Da mesma forma, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reconhece a pessoa com deficiência como sujeito de direitos e prevê a prioridade de atendimento em diversas áreas, princípio que deve ser estendido também às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A previsão de prioridade no Auxílio Gás, portanto, harmoniza-se com esse arcabouço normativo e contribui para a efetiva inclusão dessas pessoas e de suas famílias no sistema de proteção social.

Além disso, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), já reconhece idosos e pessoas com deficiência como grupos que demandam proteção social continuada, em razão de sua vulnerabilidade econômica e necessidade de assegurar condições mínimas de subsistência. Incluir essas famílias no rol de prioritárias do Auxílio Gás é medida coerente com essa filosofia de assistência, ampliando a rede de apoio e garantindo maior efetividade às políticas sociais.

Por fim, a própria MPV 1.313/2025 justifica-se pela necessidade de mitigar o impacto do aumento do preço do gás no orçamento das famílias de baixa renda, com foco em inclusão social e na proteção de grupos em situação de maior vulnerabilidade. A previsão expressa de prioridade para famílias com pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com TEA reforça o alcance da política pública, promovendo maior justiça distributiva e reduzindo as barreiras de acesso enfrentadas por esses segmentos.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-A.

.....

§ 4º O acesso ao botijão de GLP na modalidade de gratuidade não será cumulativo entre períodos sucessivos e terá validade máxima de 12 (doze) meses.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do prazo de validade da modalidade de gratuidade de 6 para 12 meses contribui para dar maior previsibilidade e segurança às famílias beneficiárias. O curto período atualmente previsto pode gerar descontinuidade na proteção social, especialmente para famílias em áreas onde o acesso ao gás de cozinha é mais difícil e oneroso.

Estender a validade do benefício favorece o planejamento orçamentário doméstico e garante estabilidade no acesso a um insumo essencial para a alimentação e a segurança alimentar, em consonância com a finalidade central da MPV 1.313/2025, que é mitigar os impactos da pobreza energética sobre famílias de baixa renda.

Além disso, a medida é compatível com a lógica de eficiência administrativa e de redução de custos operacionais, uma vez que amplia o intervalo de gestão do benefício sem alterar a natureza da política pública ou seus



critérios de acesso. Trata-se, portanto, de ajuste que reforça a efetividade do Auxílio Gás do Povo, amplia sua função protetiva e fortalece a justiça social no atendimento às populações mais vulneráveis.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259060146400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-A.

.....

§ 6º Na hipótese de inexistência de revendas credenciadas em até 30 km (trinta quilômetros) da residência do beneficiário, ou em áreas de difícil acesso, o benefício será concedido na forma de pagamento em dinheiro.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca assegurar que famílias residentes em áreas remotas ou em localidades onde não existam revendas credenciadas de GLP em raio razoável não sejam excluídas da política pública. O modelo de gratuidade, ao depender da rede de revendas autorizadas, pode gerar desigualdades regionais, sobretudo em comunidades rurais, ribeirinhas ou de difícil acesso, onde a presença de revendas é limitada ou inexistente.

A flexibilização, permitindo a concessão do benefício em dinheiro nessas situações, garante isonomia no acesso, evitando que famílias em condições de maior vulnerabilidade territorial fiquem privadas do auxílio. Trata-se de medida que reforça o princípio constitucional da universalização de políticas sociais, atendendo não apenas a vulnerabilidade econômica, mas também a geográfica.

Além disso, a emenda contribui para a efetividade e a capilaridade da política pública, em linha com os objetivos da MPV 1.313/2025 de reduzir a pobreza



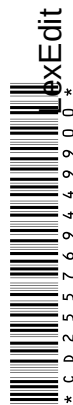
energética e assegurar o acesso contínuo a um insumo essencial para a alimentação e a saúde. Ao adaptar a execução do programa às realidades locais, o Parlamento fortalece a justiça distributiva e promove a inclusão de populações historicamente afastadas dos serviços essenciais.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255769449900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-A.

§ 1º

.....

II – receber renda *per capita* mensal menor ou igual a 1 (um) salário mínimo nacional, priorizadas as famílias que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no art. 5º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, na forma estabelecida em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do critério de renda per capita de meio para até um salário mínimo busca tornar o Auxílio Gás do Povo mais inclusivo e capaz de atender um maior número de famílias que, embora superem ligeiramente o limite atual, ainda enfrentam sérias dificuldades financeiras para custear itens básicos de subsistência. O aumento do preço do botijão de gás impacta diretamente os orçamentos familiares, mesmo daqueles cuja renda per capita ultrapassa meio salário mínimo, situação que a atual redação da MPV não contempla adequadamente.

A proposta preserva a prioridade já estabelecida às famílias em situação de maior vulnerabilidade — aquelas com renda de até $\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{4}$ de salário



mínimo per capita — garantindo que os mais pobres continuem sendo os primeiros a receber o benefício. Ao mesmo tempo, estende o alcance da política para abranger famílias de baixa renda que também se encontram em condição de insegurança energética e alimentar, promovendo maior equidade social.

A medida está em consonância com a lógica de proteção progressiva adotada em outros programas sociais, como o Bolsa Família, que utiliza o CadÚnico como base de dados e adota critérios de renda ampliados para assegurar cobertura mais efetiva. Assim, a emenda fortalece o caráter distributivo da política pública, amplia a rede de proteção social e contribui para reduzir desigualdades regionais e econômicas, garantindo a efetividade da MPV 1.313/2025 no combate à pobreza energética.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-A.

.....

§ 6º O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de *tickets*, vales ou *vouchers* físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP, em revendedor autorizado pela ANP.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à *vouchers* ou demais possibilidade em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.



Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

Art. XX. Revoga-se o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a revogação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que criminaliza o uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em finalidades distintas da cocção de alimentos. Tal revogação está em plena consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1313/2025 – *Gás do Povo*, que visa ampliar o acesso ao GLP e promover seu uso de forma mais ampla, eficiente e segura em todo o território nacional.

O GLP, por sua alta densidade energética, facilidade de transporte e ampla disponibilidade, é uma fonte estratégica para aplicações além da cocção, como em geradores, motores estacionários, caldeiras e sistemas de aquecimento, especialmente em áreas rurais, comunidades isoladas e regiões com infraestrutura energética limitada. A criminalização de seu uso nessas aplicações representa um entrave normativo anacrônico, que compromete a liberdade energética, a inovação tecnológica e a eficiência regulatória.

Importa destacar que a segurança nos novos usos do GLP está amplamente consolidada em diversas jurisdições internacionais, onde o insumo é aplicado de forma segura e regulada em setores como agricultura (estufas, secagem de grãos), transporte (frotas veiculares a GLP), geração distribuída e uso industrial. Países europeus, asiáticos e latino-americanos possuem normas técnicas consolidadas que atestam a viabilidade e segurança do GLP em usos múltiplos, sempre condicionados à observância de padrões de armazenagem, manuseio e manutenção de equipamentos certificados. Essa experiência internacional demonstra que a liberação de usos alternativos, quando



acompanhada de regulamentação adequada, não amplia riscos à segurança pública, mas, ao contrário, reforça práticas eficientes de gestão energética.

A revogação proposta permitirá que o GLP seja legalmente utilizado como alternativa energética descentralizada, fomentando a geração distribuída, o agronegócio, a indústria rural e o atendimento emergencial em sistemas *off-grid*, contribuindo diretamente para os objetivos da Medida Provisória.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um passo necessário rumo à coerência regulatória, à liberdade energética, à segurança técnica e à justiça normativa em um setor em plena transformação.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5954874760>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

“Art. X. Os recipientes transportáveis de GLP, independente de estarem ou não vinculados ao Auxílio Gás do Povo, deverão atender cumulativamente os seguintes critérios e só poderão ser comercializados:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP à atividade de distribuição;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.

IV - em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir maior segurança, rastreabilidade e responsabilidade no processo de envase, distribuição e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), especialmente no âmbito do programa Auxílio Gás do Povo. A proposta fundamenta-se na necessidade de assegurar que os recipientes distribuídos às famílias brasileiras estejam devidamente cheios,



lacrados e identificados com a marca da distribuidora autorizada, evitando fraudes na quantidade fornecida e promovendo maior transparência na execução do programa.

Além disso, a emenda visa garantir que a responsabilidade por eventuais acidentes ou falhas seja atribuída à empresa cuja marca conste no vasilhame, incentivando as distribuidoras a manterem padrões rigorosos de segurança, manutenção e requalificação dos botijões. Essa vinculação jurídica entre a marca e a integridade do produto é essencial para coibir práticas de reutilização ou enchimento indevido por terceiros não autorizados, que colocam em risco a segurança do consumidor.

Outro aspecto central da proposta é a necessidade de prevenção à infiltração de organizações criminosas em setores regulados da economia. Operações recentes de grande escala evidenciaram que atividades com baixa barreira de entrada, alto fluxo financeiro e fiscalização limitada tornam-se alvos preferenciais para esquemas ilícitos de sonegação, lavagem de dinheiro e controle territorial. A abertura para o envase fracionado ou para o enchimento de botijões por terceiros, sem mecanismos robustos de controle e rastreabilidade, expõe o setor de GLP aos mesmos riscos que já foram identificados em outros segmentos, como o de combustíveis líquidos.

Em um contexto de fragilidade estrutural dos órgãos de fiscalização, marcada por cortes orçamentários, redução de pessoal e dificuldade de monitoramento em tempo real de milhões de unidades em circulação, qualquer flexibilização regulatória deve ser precedida por garantias mínimas de governança e capacidade operacional. A ausência dessas garantias pode comprometer não apenas a segurança dos consumidores, mas também a efetividade de políticas públicas essenciais, como o subsídio ao gás de cozinha.

Nesse sentido, a emenda proposta fortalece os requisitos para o exercício das atividades de envase e revenda de GLP, promovendo um ambiente mais seguro, transparente e resistente à atuação de agentes econômicos irregulares. Trata-se, portanto, de medida preventiva e necessária para a proteção do interesse público, da segurança econômica e da integridade das ações sociais do Estado.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9194927097>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados.

Ademais, busca promover a realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do auxílio. Assim, garante também, o abastecimento das famílias no âmbito do auxílio, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.



Desse modo, pedimos o apoio de nossos estimados pares para a aprovação desta essencial emenda.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8305824833>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;

III – pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a família beneficiária do programa receba efetivamente ao menos uma carga de gás em botijão cheio, minimizando o risco de fraudes por quantidade. Além disso, busca garantir a responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados.



Por fim, objetiva a realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa. Desse modo, pleiteamos o apoio de nossos pares na aprovação desta essencial emenda.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5663984615>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

O § 1º do art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1313, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º O auxílio, na modalidade de que trata este Capítulo, poderá ser concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência e **aos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ampliar o alcance social do Programa Auxílio Gás do Povo, garantindo que os povos originários — indígenas e quilombolas — estejam expressamente incluídos entre os beneficiários prioritários.

Não se trata apenas de uma medida técnica, mas de um gesto de justiça histórica, de reconhecimento e de reparação diante de séculos de exclusão, invisibilidade e negação de direitos básicos.



Esses grupos, situados em sua maioria em regiões remotas e de difícil acesso, convivem diariamente com enormes barreiras no acesso a serviços públicos essenciais.

Muitas comunidades ainda enfrentam precariedade no abastecimento de energia e dependem, de modo absoluto, do gás de cozinha como recurso vital para sua subsistência e dignidade.

Negar-lhes prioridade é perpetuar desigualdades estruturais que já ferem de forma profunda o pacto social estabelecido pela Constituição de 1988.

Ao assegurar essa prioridade, afirmamos, com clareza, o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana, com a redução das desigualdades e com a proteção de povos que carregam em sua existência a memória e a identidade do Brasil.

Esta emenda é, portanto, um passo firme em direção à justiça social e ao respeito pela diversidade que nos constitui enquanto Nação.

Conclamamos, assim, os nobres Pares a se unirem em torno dessa causa, aprovando essa proposta que não é apenas uma alteração normativa, mas um ato de humanidade e de responsabilidade histórica para com nossos povos originários.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

O § 1º do art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1313, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º O auxílio, na modalidade de que trata este Capítulo, poderá ser concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência e **aos integrantes da agricultura familiar, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os agricultores familiares, definidos pelo art. 3º da Lei nº 11.326/2006, sejam incluídos entre os beneficiários prioritários do Programa Auxílio Gás do Povo.

Trata-se de um gesto de reconhecimento àqueles que sustentam grande parte da produção de alimentos do país, mas que, paradoxalmente, ainda convivem com graves dificuldades de acesso a direitos básicos.

Homens e mulheres do campo, muitas vezes residentes em áreas distantes e de difícil acesso, enfrentam obstáculos cotidianos como transporte precário, alto custo do gás e barreiras logísticas para aquisição de insumos



essenciais. É um contrassenso que justamente quem garante a segurança alimentar da Nação seja penalizado pela ausência de políticas públicas sensíveis à sua realidade.

Na própria justificativa governamental, apoiada em dados da OMS (2023), reconhece-se que 28 em cada 100.000 mortes no Brasil decorrem da poluição interna nas residências, especialmente no meio rural. Mesmo com avanços no uso de combustíveis limpos, o estudo aponta que 81% da população rural ainda se expõe a riscos elevados de saúde por falta de alternativas adequadas.

Incluir a agricultura familiar como prioridade no Auxílio Gás do Povo é corrigir desigualdades históricas, é valorizar o trabalho de quem alimenta nossas mesas e é, sobretudo, garantir dignidade. Não é apenas uma política social: é um compromisso ético e civilizatório com a vida no campo.

Diante disso, conclamamos os nobres Pares a se unirem nesta causa justa, aprovando a presente emenda como instrumento de reparação e de respeito ao povo trabalhador do Brasil rural.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos 3º-A a 3º-D na Medida Provisória nº 1313, de 2025, com as seguintes redações:

“**Art. 3º-A.** Fica autorizada a comercialização e o envase, total ou parcial, de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) nas instalações dos agentes definidos no artigo 3º-B e institui as diretrizes a serem observadas nessa atividade.

Parágrafo único. O envase, para os fins desta Lei, poderá ser originário ou derivado, assim entendido como o subsequente enchimento após o esvaziamento decorrente do uso.”

“**Art. 3º-B.** Os seguintes agentes, quando certificados, poderão comercializar e envasar, total ou parcialmente, os recipientes transportáveis de GLP:

I – o revendedor varejista de combustíveis automotivos;

II – o agente distribuidor de GLP; e

III – o revendedor de GLP, em depósitos qualificados ou em veículos apropriados e habilitados.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo regulamentará as condições para a comercialização e envase do GLP pelos agentes de que tratam os incisos I, II e III do *caput*, tratando, no mínimo, de:

I – equipamentos de combate a incêndios e demais equipamentos de segurança;



II – locais de risco onde serão vedadas as atividades de que trata o *caput*;

III – exigências da qualificação e habilitação referidas no inciso III do *caput*.

§2º Os agentes definidos nos incisos I, II e III do *caput* não poderão envasar e comercializar vasilhames que não possam continuar em serviço, conforme normas de requalificação, manutenção e inutilização.

§3º O órgão referido no §1º deste artigo deverá promover, junto à população, campanhas de conscientização dos riscos associados ao transporte e instalação dos recipientes de GLP.”

“**Art. 3º-C.** A certificação dos agentes referidos no art. 3º-B exigirá dos funcionários, empregados ou empreendedores a aprovação em curso de instrução dos conhecimentos relacionados ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), especialmente sobre acondicionamento, envase, transporte, segurança, medidas de socorro e de todas as normas citadas no art. 3º-B.

§ 1º A validade do curso de que trata o *caput* será de 5 (cinco) anos.

§ 2º A pessoa física, o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, que comprovadamente tenham atuado no mercado de gás de cozinha por mais de 2 (dois) anos antes da data de publicação desta Lei, fica dispensada da realização do curso de que trata o *caput* pelo prazo referido no § 1º.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo carga horária mínima, conteúdo a ser exigido e demais requisitos, bem como a forma de comprovação citada no § 2º.”

“**Art. 3º-D.** A autorização para envase parcial de recipientes transportáveis de GLP não alterará o pagamento do auxílio Gas instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.”



JUSTIFICAÇÃO

Faz tempo que a população mais vulnerável do País enfrenta enormes dificuldades até para pagar pelos serviços mais básicos. E o gás liquefeito de petróleo (GLP), mais conhecido como gás de cozinha, representa hoje um grande peso no orçamento das famílias.

Não obstante a continuidade do auxílio-Gás, o GLP ainda representa um ônus grande para as famílias. Para procurar tornar o produto mais acessível, propõe-se emenda que atua sobre alguns dos fatores que contribuem para esse estado de coisas.

A primeira inovação é a de autorizar a comercialização e o envase, total ou parcial, de recipientes transportáveis de GLP. A possibilidade de enchimento fracionado do botijão permitirá às famílias com poucos recursos comprar um volume menor de gás e assim amenizar seu aperto financeiro. Consideramos que essa flexibilidade pode trazer alívio para uma parcela significativa da população.

A segunda inovação é a de desconcentrar a atividade de envase e comercialização do botijão. Como, atualmente, somente as distribuidoras podem atuar nesse segmento, os botijões vazios precisam ser recolhidos e levados às distribuidoras para envase, por vezes viajando por enormes distâncias.

Ao permitir que essas atividades sejam exercidas também por revendedores varejistas de combustíveis automotivos e de GLP, evita-se o transporte desnecessário de botijões: estes não precisarão mais ser recolhidos por uma distribuidora, enchidos e depois retornados ao posto de combustível. O ganho em eficiência na cadeia de produção deve reduzir custos. Também serão consideráveis os ganhos ambientais, tanto pela redução de consumo de combustíveis, como por se evitar os desgastes das rodovias com o transporte de pesados botijões.

Além disso, a natureza cartelizada da distribuição de GLP no País tem resultado em preços altos e poucas opções de produtos. Com esta emenda, as atuais distribuidoras poderão continuar desenvolvendo suas atividades normalmente, com as economias de escala que afirmam lhes assegurar custos mais baixos e



garantias de segurança no abastecimento. O que se pretende é tão somente autorizar o surgimento de novos modelos de negócios. Se o empreendimento for viável e rentável, outros investidores entrarão no mercado e espera-se que isso resulte em maior concorrência e contribua para a queda de preços.

A segurança do consumidor tem sido, no passado, o principal argumento levantado contra o envase fracionado e a entrada de novos agentes nesse setor. Essa não deve ser, no entanto, uma razão para não seguir em frente. Outros países já adotam um modelo de maior concorrência na comercialização de GLP. Nos EUA, México e Canadá, por exemplo, o botijão pertence ao usuário, e é levado a postos de abastecimento pelo próprio consumidor, que escolhe a quantidade de gás a ser comprado, da mesma maneira como na bomba do posto de gasolina.

Em nosso país, temos o exemplo da venda de gás natural veicular (GNV) em postos de combustíveis, cujo transporte e manuseio é até mais arriscado que o do GLP. Se já existe uma estrutura para fiscalizar a venda de GNV, não deve haver grandes dificuldades para fazer as adaptações necessárias à recarga de botijões. Aponta-se que não é necessária uma estrutura complexa para ter um posto de envase: equipamentos modernos podem ser instalados até em contêineres.

Como a segurança é uma das principais preocupações na introdução de novos procedimentos nesse setor, a emenda estabelece que o Poder Executivo regulamentará as condições de envase e comercialização. É importante atribuir esse papel ao Poder Executivo, pois ele abriga os órgãos técnicos que conhecem profundamente a atividade e os riscos nela envolvidos. O órgão regulador saberá exigir os requisitos técnicos e de segurança para toda a cadeia de distribuição, fará a fiscalização e poderá fazer ajustes conforme as necessidades. Poderá, inclusive, exigir o desenvolvimento de novos recipientes seguros, com válvulas específicas, e aptos ao envase parcial nos postos de combustíveis.

Adicionalmente, dado os riscos envolvidos, recomenda-se que sejam promovidas campanhas de conscientização da população. Estas devem esclarecer a importância de se observar a data de validade do botijão, os cuidados com o transporte e a instalação e outras precauções necessárias no manuseio dos



recipientes de GLP. Na medida em que a responsabilidade pela segurança passa a ser de certa forma compartilhada, essa conscientização é chave para a efetividade da nova legislação.

A medida também preserva os atuais empregos e pequenos empreendimentos daqueles que já atuam no mercado do gás de cozinha, que poderão qualificar seus depósitos ou adaptar e habilitar seus veículos, conforme o inciso III do art. 3º-B. Para isso, também se estabelece a certificação dos agentes envolvidos com o manuseio, transporte e segurança do gás de cozinha.

Como requisitos para certificação, funcionários, empregados ou empreendedores envolvidos com o GLP precisarão passar por um curso de instrução que aborda conhecimentos específicos relacionados ao GLP, incluindo acondicionamento, envase, transporte, segurança, medidas de socorro e todas as normas pertinentes.

Entretanto, de forma a conceder um diferencial competitivo para os que já atuam nesse mercado, as pessoas físicas, os microempreendedores individuais (MEI), as microempresas e as empresas de pequeno porte que tenham atuado comprovadamente no mercado de gás de cozinha por mais de 2 anos antes da publicação da lei estão dispensadas de realizar o curso pelo período de validade do curso, qual seja, 5 anos.

O Poder Executivo será responsável por regulamentar os detalhes específicos desse processo, incluindo carga horária mínima do curso, conteúdo exigido, requisitos adicionais e a forma de comprovação para aqueles que estão dispensados do curso.

Além da preservação dos atuais empregos, a certificação é uma camada adicional de segurança e qualidade no manuseio e transporte do GLP, bem como de capacitação adequada dos profissionais envolvidos nesse setor.

Não obstante essa emenda vá contribuir para a queda do custo do GLP, na medida em que aumenta a eficiência da cadeia de produção e fomenta a competitividade, o produto continuará representando um custo expressivo para as famílias mais vulneráveis. Por essa razão, a aprovação da emenda é compatível com o Programa Auxílio Gás.



Conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa relevante iniciativa que demonstra o compromisso deste Congresso Nacional com um dos mais importantes custos das famílias brasileiras, especialmente para as mais vulneráveis e necessitadas, que tem suas rendas mais comprometidas proporcionalmente com o gás de cozinha.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1139046546>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-A.

.....

§ 6º O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à vouchers ou demais possibilidades em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.

Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e



vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7731332636>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir maior segurança jurídica e operacional na execução do Programa *Auxílio Gás do Povo*, preservando os direitos dos consumidores e a responsabilidade das empresas distribuidoras de GLP.

Em primeiro lugar, a medida assegura a responsabilização direta das distribuidoras em caso de acidentes envolvendo vasilhames de suas marcas, coibindo o uso indevido de botijões por agentes não autorizados.

Em segundo lugar, promove a manutenção de padrões de qualidade e segurança, na medida em que estimula as distribuidoras a realizarem investimentos contínuos na requalificação e conservação dos recipientes de sua titularidade, em benefício da integridade física dos beneficiários do programa.

Por fim, a proposta contribui para a eficiência logística e para a transparência no abastecimento das famílias contempladas pelo auxílio, permitindo que cada distribuidora acompanhe, de forma organizada e segura, a distribuição dos botijões de sua marca em todo o território nacional.



Dessa forma, a emenda reforça a proteção ao consumidor, a segurança no manuseio do GLP e a efetividade do programa social instituído pela Medida Provisória nº 1.313, de 2025.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4608119662>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;

III – pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade reforçar a segurança, a rastreabilidade e a confiabilidade na utilização dos recursos do Programa *Auxílio Gás do Povo*, de modo a garantir que o benefício chegue integralmente às famílias de baixa renda. Para tanto, estabelece requisitos mínimos quanto ao envase, identificação e comercialização de recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), em conformidade com normas técnicas e regulatórias.



O primeiro aspecto relevante é assegurar que os recipientes entregues aos beneficiários estejam devidamente lacrados, identificados e cheios, prevenindo fraudes de quantidade e fortalecendo a transparência na execução do programa. Esse controle é indispensável para garantir a efetividade da política pública e a correta aplicação dos recursos destinados ao subsídio.

A proposta também atribui responsabilidade direta às distribuidoras titulares das marcas estampadas nos vasilhames, de modo a incentivar investimentos permanentes em manutenção, requalificação e segurança dos recipientes. Essa vinculação jurídica inibe práticas de enchimento ou reutilização por terceiros não autorizados, que representam risco à integridade física dos consumidores.

Outro ponto de atenção diz respeito à necessidade de blindar o setor de GLP contra práticas ilícitas. Experiências recentes em segmentos regulados da economia demonstram que a ausência de mecanismos rígidos de controle facilita a infiltração de organizações criminosas, propiciando esquemas de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e domínio territorial. Ao exigir padrões de rastreabilidade e de conformidade regulatória, a emenda atua como medida preventiva contra tais riscos.

Por fim, diante das limitações estruturais enfrentadas pelos órgãos de fiscalização, com restrições orçamentárias e de pessoal, torna-se essencial estabelecer parâmetros normativos claros que reduzam brechas regulatórias. Dessa forma, a proposta contribui para um ambiente de maior governança, segurança operacional e confiança social na execução do programa.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº - CMMPV 1.313/2025

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

EMENDA Nº - CMMPV 1.313/2025

(à MPV 1.313/2025)

Dê-se nova redação ao art. 4º-C da Lei nº 14.237, de 19 de novembro
de

2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.313,
de 04 de

setembro de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 4-C. A modalidade de que trata este Capítulo será
operacionalizada

pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e
Informações da

Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada
a licitação.

§1º Compete à instituição financeira responsável:

I - realizar o credenciamento das vendas varejistas de GLP para
adesão à modalidade de que trata este Capítulo;

II - implementar um mecanismo de controle das operações
realizadas
com o benefício;



III - consolidar e disponibilizar até o quinto dia útil de cada mês:

a) às distribuidoras compromissadas: relatório com as totalizações mensais e acumuladas, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações de compra e venda de GLP realizadas, no âmbito da referida modalidade, por cada uma de suas respectivas revendas vinculadas, estando a autorização da revenda estabelecida

por

meio do respectivo termo de adesão ao auxílio;

b) às revendas aderentes: um extrato contendo o número de operações comerciais realizadas, no âmbito da referida modalidade,

com

totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores; e

c) às distribuidoras e às revendas aderentes: relatório com as totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações realizadas por município no âmbito da

referida

modalidade.

§2º Em relação ao relatório citado na alínea “c”, do inciso III, do §1º,

nos

casos em que o município apresentar até 2 (duas) revendas

aderentes, os

dados poderão ser apresentados em níveis geográficos mais amplos,

como por

mesorregião, a fim de preservar a confidencialidade de informações

comerciais



sensíveis e evitar efeitos anticoncorrenciais.”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Povo,

A emenda assegura transparência na execução do Auxílio Gás do

com dados sistematizados que permitam a visibilidade do alcance e

capilaridade do auxílio, a gestão estratégica e a implementação de

ações

voltadas à garantia do abastecimento aos beneficiários por parte dos

entes

públicos e dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1.313/2025 (à MPV 1.313/2025)

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

EMENDA Nº - CMMPV 1.313/2025

(à MPV 1.313/2025)

Acrescente-se o parágrafo 6º a seguir no artigo 4º-B da Medida
Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025.

“§ 6º O regulamento de que trata o caput poderá dispor que, nas
regiões
ou municípios onde o preço de venda do GLP ao consumidor final se
revele
incompatível com o preço regionalizado referido no art. 4º-F, seja
concedido às
famílias beneficiárias desconto direto na aquisição do produto junto
a
revendedores varejistas de GLP autorizados pela ANP, calculado
sobre o
referido valor de referência.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar maior alcance e capilaridade ao



Programa Auxílio Gás do Povo, evitando que famílias em localidades com

custos logísticos mais elevados fiquem excluídas da política pública.

A possibilidade de o benefício ser concedido também na forma de desconto, e não apenas como retirada gratuita, permite a participação de

revendas localizadas em regiões onde o valor de referência regionalizado do

art. 4º-F seja inviável em condições normais de mercado, ampliando o número

de estabelecimentos credenciados e, conseqüentemente, a rede de atendimento.

Dessa forma, o programa alcança mais beneficiários em diferentes regiões do país, contribuindo para a segurança energética, para a inclusão

social e para a efetiva universalização do acesso ao GLP.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252535994200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1.313/2025 (à MPV 1.313/2025)

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

EMENDA Nº - CMMPV 1.313/2025

(à MPV 1.313/2025)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.313 de 04 de setembro de 2025, acrescentando-se o parágrafo Xº ao artigo 4º-B proposto, nos termos a

seguir:

“§Xº O valor a ser considerado para fins de repasse ou liquidação às vendas varejistas de GLP, na modalidade de gratuidade prevista no caput,

corresponderá ao preço regionalizado vigente na data da operação comercial

com o beneficiário, conforme os parâmetros previamente definidos no art. 4º-F,

independentemente do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à

família.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir segurança jurídica e



previsibilidade na remuneração das revendas participantes do
Auxílio Gás do

Povo, estabelecendo que o preço regionalizado a ser considerado na
liquidação será aquele vigente na data da operação com o
beneficiário,

conforme parâmetros previamente definidos. Além disso, ao
desvincular o

preço regionalizado do valor praticado na data da disponibilização
do auxílio à

família, evita-se distorções entre o auxílio liberado e o valor efetivo
da

operação, uma vez que a família beneficiária disporá de até 06 (seis)
meses

para utilização.

Dessa forma, assegura-se a atualização do auxílio para a família
atendida e a aderência econômica da operação, garantindo que as
revendas

possam participar do Auxílio sem prejuízo à sua sustentabilidade
financeira e

operacional. Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a
política pública

de acesso ao GLP e a viabilidade prática de sua execução pelos
agentes do

setor.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1.313/2025 (à MPV 1.313/2025)

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

EMENDA Nº - CMMPV 1.313/2025

(à MPV 1.313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025, renumerando os demais.

“Art. X. Fica assegurado ao beneficiário do Auxílio Gás do Povo, na modalidade de gratuidade, o direito de retirar, junto a revenda varejista

autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis –

ANP, botijão de GLP com capacidade de até 13 (treze) quilogramas, desde que

previamente medido, lacrado e identificado conforme regulamentação da ANP,

garantindo-se, ainda, a intercambialidade (troca) entre as diferentes capacidades nominais.

§ 1º O auxílio poderá ser utilizado em quantas retiradas forem necessárias, até o limite do preço regionalizado estabelecido para o respectivo



período concessivo, vedada a cumulatividade entre períodos sucessivos,
observado o prazo máximo de 6 (seis) meses para sua utilização, nos termos
do § 4º do art. 4º-A.”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda proporciona maior flexibilidade ao beneficiário, permitindo a aquisição de embalagens de diferentes capacidades, de acordo

com o consumo adequado às necessidades de cada família beneficiária.

Apesar de ocupar um volume proporcionalmente pequeno na comercialização

de GLP envasado, as embalagens menores que 13 (treze) quilogramas tem um

papel importante e o Auxílio não deve, de forma direta ou indireta, inibir o seu

consumo pelos beneficiários.

A previsão de pré-medida e lacre assegura o controle da quantidade fornecida, garantindo a segurança e a transparência na operação. Essa medida

contribui para a inclusão energética e amplia o acesso ao Auxílio.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

“Art. X. Os recipientes transportáveis de GLP, independente de estarem ou não vinculados ao Auxílio Gás do Povo, deverão atender cumulativamente os seguintes critérios e só poderão ser comercializados:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP à atividade de distribuição;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.

IV - em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir maior segurança, rastreabilidade e responsabilidade no processo de envase, distribuição e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), especialmente no âmbito do programa Auxílio Gás do Povo. A proposta fundamenta-se na necessidade de assegurar que os recipientes distribuídos às famílias brasileiras estejam devidamente cheios, lacrados e identificados com a marca da distribuidora autorizada, evitando fraudes na quantidade fornecida e promovendo maior transparência na execução do programa.

Além disso, a emenda visa garantir que a responsabilidade por eventuais acidentes ou falhas seja atribuída à empresa cuja marca conste no vasilhame, incentivando as distribuidoras a manterem padrões rigorosos de segurança, manutenção e requalificação dos botijões. Essa vinculação jurídica entre a marca e a integridade do produto é essencial para coibir práticas de reutilização ou enchimento indevido por terceiros não autorizados, que colocam em risco a segurança do consumidor.

Outro aspecto central da proposta é a necessidade de prevenção à infiltração de organizações criminosas em setores regulados da economia. Operações recentes de grande escala evidenciaram que atividades com baixa barreira de entrada, alto fluxo financeiro e fiscalização limitada tornam-se alvos preferenciais para esquemas ilícitos de sonegação, lavagem de dinheiro e controle territorial. A abertura para o envase fracionado ou para o enchimento de botijões por terceiros, sem mecanismos robustos de controle e rastreabilidade, expõe o setor de GLP aos mesmos riscos que já foram identificados em outros segmentos, como o de combustíveis líquidos.

Em um contexto de fragilidade estrutural dos órgãos de fiscalização, marcada por cortes orçamentários, redução de pessoal e dificuldade de monitoramento em tempo real de milhões de unidades em circulação, qualquer flexibilização regulatória deve ser precedida por garantias mínimas de governança e capacidade operacional. A ausência dessas garantias pode comprometer não apenas a segurança dos consumidores, mas também a efetividade de políticas públicas essenciais, como o subsídio ao gás de cozinha.

Nesse sentido, a emenda proposta fortalece os requisitos para o exercício das atividades de envase e revenda de GLP, promovendo um ambiente mais seguro, transparente e resistente à atuação de agentes econômicos irregulares. Trata-se, portanto, de medida preventiva e necessária para a proteção do interesse público, da segurança econômica e da integridade das ações sociais do Estado.



Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5195243749>



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-A.

.....

§ 6º O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à vouchers ou demais possibilidade em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.

Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e



vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4501009780>



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;

III – pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade reforçar a segurança e a transparência na execução do Auxílio Gás do Povo, assegurando mecanismos que garantam a efetiva proteção das famílias beneficiárias.

Em primeiro lugar, busca-se assegurar que cada família receba uma carga de gás em botijão cheio, medida essencial para minimizar riscos de fraudes



por quantidade e garantir que o benefício cumpra integralmente seu propósito social.

Em segundo lugar, propõe-se a responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes envolvendo vasilhames de suas respectivas marcas, prevenindo práticas de uso indevido por terceiros não autorizados e fortalecendo a confiança do consumidor quanto à origem e à qualidade do produto adquirido.

Por fim, estabelece-se a obrigatoriedade de investimentos contínuos das distribuidoras na requalificação e manutenção dos botijões, preservando a integridade do material e, sobretudo, a segurança dos consumidores atendidos pelo programa.

Dessa forma, a proposta contribui para maior confiabilidade do benefício, amplia a proteção às famílias de baixa renda e fortalece a responsabilidade social das empresas do setor, em consonância com os objetivos da Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reforçar a segurança dos consumidores e a responsabilidade das distribuidoras de gás liquefeito de petróleo (GLP), assegurando três pontos centrais:

1. **Responsabilização efetiva das distribuidoras** – em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo o uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
2. **Investimentos em requalificação e manutenção** – garantindo que as distribuidoras realizem a adequada manutenção e requalificação periódica dos botijões de suas marcas, preservando a integridade e a segurança das famílias beneficiárias do auxílio;
3. **Acompanhamento da distribuição** – permitindo que cada distribuidora monitore a comercialização e a circulação de seus botijões em todos os municípios, de forma a assegurar regularidade no abastecimento das famílias atendidas pelo programa.



Trata-se, portanto, de medida que fortalece a proteção dos beneficiários do **Auxílio Gás do Povo**, promove maior transparência e responsabilização das empresas do setor e garante o fornecimento de botijões seguros e de qualidade em todo o território nacional.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3820299667>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-A.

.....

§ 6º O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à vouchers ou demais possibilidade em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.



Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

“Art.. Os recipientes transportáveis de GLP, independente de estarem ou não vinculados ao Auxílio Gás do Povo, deverão atender cumulativamente os seguintes critérios e só poderão ser comercializados:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP à atividade de distribuição;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.

IV – em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir maior segurança, rastreabilidade e responsabilidade no processo de envase, distribuição e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), especialmente no âmbito do programa Auxílio Gás do Povo. A proposta fundamenta-se na necessidade de assegurar que os recipientes distribuídos às famílias brasileiras estejam devidamente cheios, lacrados e identificados com a marca da distribuidora autorizada, evitando fraudes na quantidade fornecida e promovendo maior transparência na execução do programa.

Além disso, a emenda visa garantir que a responsabilidade por eventuais acidentes ou falhas seja atribuída à empresa cuja marca conste no vasilhame, incentivando as distribuidoras a manterem padrões rigorosos de segurança, manutenção e requalificação dos botijões. Essa vinculação jurídica entre a marca e a integridade do produto é essencial para coibir práticas de reutilização ou enchimento indevido por terceiros não autorizados, que colocam em risco a segurança do consumidor.

Outro aspecto central da proposta é a necessidade de prevenção à infiltração de organizações criminosas em setores regulados da economia. Operações recentes de grande escala evidenciaram que atividades com baixa barreira de entrada, alto fluxo financeiro e fiscalização limitada tornam-se alvos preferenciais para esquemas ilícitos de sonegação, lavagem de dinheiro e controle territorial. A abertura para o envase fracionado ou para o enchimento de botijões por terceiros, sem mecanismos robustos de controle e rastreabilidade, expõe o setor de GLP aos mesmos riscos que já foram identificados em outros segmentos, como o de combustíveis líquidos.

Em um contexto de fragilidade estrutural dos órgãos de fiscalização, marcada por cortes orçamentários, redução de pessoal e dificuldade de monitoramento em tempo real de milhões de unidades em circulação, qualquer flexibilização regulatória deve ser precedida por garantias mínimas de governança e capacidade operacional. A ausência dessas garantias pode comprometer não



apenas a segurança dos consumidores, mas também a efetividade de políticas públicas essenciais, como o subsídio ao gás de cozinha.

Nesse sentido, a emenda proposta fortalece os requisitos para o exercício das atividades de envase e revenda de GLP, promovendo um ambiente mais seguro, transparente e resistente à atuação de agentes econômicos irregulares. Trata-se, portanto, de medida preventiva e necessária para a proteção do interesse público, da segurança econômica e da integridade das ações sociais do Estado.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-A.

.....

§ 6º O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à vouchers ou demais possibilidade em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.

Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e



vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952821048>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-B.

.....

§ 6º O regulamento de que trata o caput poderá dispor que, nas regiões ou municípios onde o preço de venda do GLP ao consumidor final se revele incompatível com o preço regionalizado referido no art. 4º-F, seja concedido às famílias beneficiárias desconto direto na aquisição do produto junto a revendedores varejistas de GLP autorizados pela ANP, calculado sobre o referido valor de referência” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar maior alcance e capilaridade ao Programa Auxílio Gás do Povo, evitando que famílias em localidades com custos logísticos mais elevados fiquem excluídas da política pública.

A possibilidade de o benefício ser concedido também na forma de desconto, e não apenas como retirada gratuita, permite a participação de revendas localizadas em regiões onde o valor de referência regionalizado do art. 4º-F seja inviável em condições normais de mercado, ampliando o número de estabelecimentos credenciados e, conseqüentemente, a rede de atendimento.



Dessa forma, o programa alcança mais beneficiários em diferentes regiões do país, contribuindo para a segurança energética, para a inclusão social e para a efetiva universalização do acesso ao GLP.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6440346950>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025, renumerando-se os demais.

“**Art. X.** O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II - Em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;

III- Pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- que a família beneficiária do programa receberá efetivamente 1 carga de gás em botijão cheio minimizando o risco de fraudes por quantidade;



- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;

- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa;

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao art. 4º-F; e acrescente-se parágrafo único ao art. 4º-F, ambos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-F. Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços de regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados, na forma estabelecida em regulamento, as metas, o cronograma de atendimento.

Parágrafo único. O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do programa.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025. renumerando os demais.

“**Art. X.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do auxílio;



- o abastecimento das famílias no âmbito do auxílio, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1567920123>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025.

“Art. X. Nos Estados da Região Norte, com exceção dos estados do Pará e do Tocantins, o Auxílio Gás do Povo será operado exclusivamente por meio da modalidade de pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas.

Parágrafo único. O pagamento do benefício previsto no caput, observará, naquilo que se aplicar, as demais regras previstas no capítulo que trata da modalidade de gratuidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda considera as especificidades logísticas em diversas localidades da região norte, o que comprometeria a viabilidade operacional do Auxílio. A transferência direta de renda mostra-se, nesses casos, a solução mais eficaz e segura para assegurar o acesso ao benefício.

A exceção dos estados do Pará e do Tocantins leva em conta a menor complexidade logística de abastecimento.



Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254031206600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao art. 4º-F da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 4º-F.** Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços de regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados, na forma estabelecida em regulamento, as metas, o cronograma de atendimento.

Parágrafo único. O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do programa.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao art. 4º-C da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 4-C. A modalidade de que trata este Capítulo será operacionalizada pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.

§1º Compete à instituição financeira responsável:

I - realizar o credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de que trata este Capítulo;

II - implementar um mecanismo de controle das operações realizadas com o benefício;

III - consolidar e disponibilizar até o quinto dia útil de cada mês:

a) **às distribuidoras compromissadas:** relatório com as totalizações mensais e acumuladas, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações de compra e venda de GLP realizadas, no âmbito da referida modalidade, por cada uma de suas respectivas revendas vinculadas, estando a autorização da revenda estabelecida por meio do respectivo termo de adesão ao auxílio;

b) **às revendas aderentes:** um extrato contendo o número de operações comerciais realizadas, no âmbito da referida modalidade, com totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores; e



c) às **distribuidoras e às revendas aderentes**: relatório com as totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações realizadas por município no âmbito da referida modalidade.

§2º Em relação ao relatório citado na alínea “c”, do inciso III, do §1º, nos casos em que o município apresentar até 2 (duas) revendas aderentes, os dados poderão ser apresentados em níveis geográficos mais amplos, como por mesorregião, a fim de preservar a confidencialidade de informações comerciais sensíveis e evitar efeitos anticoncorrenciais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura transparência na execução do Auxílio Gás do Povo, com dados sistematizados que permitam a visibilidade do alcance e capilaridade do auxílio, a gestão estratégica e a implementação de ações voltadas à garantia do abastecimento aos beneficiários por parte dos entes públicos e dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.313 de 04 de setembro de 2025, dando-se nova redação ao caput do artigo 4º-B proposto, nos termos a seguir:

“Art. 4º-B. As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, inclusive o fluxo do processo de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP disponibilizado, serão estabelecidas no regulamento, observando-se, no mínimo, que os valores referentes aos preços regionalizados sejam repassados ou liquidados aos revendedores de GLP em até 7 (sete) dias úteis contados da data da operação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que aproximadamente 80% da comercialização de GLP pelas vendas ao consumidor é realizada com pagamento à vista, o prazo de 7 dias úteis é essencial para preservar a sustentabilidade financeira das vendas, preservando o fluxo de caixa operacional e minimizando eventuais aumentos de custo de capital provenientes da contratação de crédito bancário.

A demora nos repasses aumentaria os custos financeiros e poderia impactar o preço do GLP ao consumidor final, contrariando os objetivos do Auxílio.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025, renumerando-se os demais.

“**Art. X.** O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II - Em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;

III- Pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

· que a família beneficiária do programa receberá efetivamente 1 carga de gás em botijão cheio minimizando o risco de fraudes por quantidade;



- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa;

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

EMENDA Nº - CMMPV 1.313/2025
(à MPV 1.313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025. renumerando os demais.

“**Art. X.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do auxílio;



· o abastecimento das famílias no âmbito do auxílio, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255543208900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.313 de 04 de setembro de 2025, acrescentando-se o parágrafo Xº ao artigo 4º-B proposto, nos termos a seguir:

“**SXº** O valor a ser considerado para fins de repasse ou liquidação às revendas varejistas de GLP, na modalidade de gratuidade prevista no caput, corresponderá ao preço regionalizado vigente na data da operação comercial com o beneficiário, conforme os parâmetros previamente definidos no art. 4º-F, independentemente do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à família.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade na remuneração das revendas participantes do Auxílio Gás do Povo, estabelecendo que o preço regionalizado a ser considerado na liquidação será aquele vigente na data da operação com o beneficiário, conforme parâmetros previamente definidos. Além disso, ao desvincular o preço regionalizado do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à família, evita-se distorções entre o auxílio liberado e o valor efetivo da operação, uma vez que a família beneficiária disporá de até 06 (seis) meses para utilização.

Dessa forma, assegura-se a atualização do auxílio para a família atendida e a aderência econômica da operação, garantindo que as revendas possam participar do Auxílio sem prejuízo à sua sustentabilidade financeira e operacional.



Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a política pública de acesso ao GLP e a viabilidade prática de sua execução pelos agentes do setor.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258848485700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 2º

III – Também fará jus ao Auxílio Gás do Povo a pessoa idosa aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social que receba mensalmente o valor equivalente a um salário mínimo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a focalização do Auxílio Gás se dá pelas famílias inscritas no CadÚnico com renda per capita de até meio salário mínimo. Contudo, muitas dessas famílias, ao acumularem benefícios sociais, acabam dispondo de uma renda superior à da pessoa idosa aposentada que recebe apenas um salário mínimo pelo INSS.

É necessário corrigir essa distorção e assegurar justiça social, estendendo o benefício também a essa parcela da população, que muitas vezes é



responsável pelo sustento do lar e enfrenta grandes dificuldades diante da alta do preço do gás de cozinha.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Ossesio Silva
(REPUBLICANOS - PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258927845800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025, renumerando os demais.

“**Art. X.** Fica assegurado ao beneficiário do Auxílio Gás do Povo, na modalidade de gratuidade, o direito de retirar, junto a revenda varejista autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, botijão de GLP com capacidade de até 13 (treze) quilogramas, desde que previamente medido, lacrado e identificado conforme regulamentação da ANP, garantindo-se, ainda, a intercambialidade (troca) entre as diferentes capacidades nominais.

§ 1º O auxílio poderá ser utilizado em quantas retiradas forem necessárias, até o limite do preço regionalizado estabelecido para o respectivo período concessivo, vedada a cumulatividade entre períodos sucessivos, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses para sua utilização, nos termos do § 4º do art. 4º-A.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda proporciona maior flexibilidade ao beneficiário, permitindo a aquisição de embalagens de diferentes capacidades, de acordo com o consumo adequado às necessidades de cada família beneficiária. Apesar de ocupar um volume proporcionalmente pequeno na comercialização de GLP envasado, as embalagens menores que 13 (treze) quilogramas tem um papel importante



e o Auxílio não deve, de forma direta ou indireta, inibir o seu consumo pelos beneficiários.

A previsão de pré-medida e lacre assegura o controle da quantidade fornecida, garantindo a segurança e a transparência na operação. Essa medida contribui para a inclusão energética e amplia o acesso ao Auxílio.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado, atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) à atividade de distribuição;

II – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pelos órgãos de defesa do consumidor;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), desde que possua autorização para envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedida pelos órgãos competentes;

IV – comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) à atividade de distribuição, detentora da marca estampada



em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua autorização de envase de recipientes desta marca.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar a proteção dos consumidores frente às alterações propostas pela Medida Provisória nº 1.313/2025 no que se refere ao envasamento e à distribuição de produtos de amplo consumo.

A modificação da atual sistemática, sem garantias adequadas, poderá gerar insegurança jurídica e operacional, permitindo brechas para práticas menos rigorosas de controle e fiscalização. Tal cenário aumenta a possibilidade de fraudes, adulterações e comercialização de produtos em desconformidade com padrões de segurança.

Portanto, a emenda ora apresentada visa preservar a integridade do processo de envasamento e distribuição, assegurando que os consumidores tenham acesso a produtos que atendam a critérios mínimos de qualidade, transparência e segurança.

Trata-se de medida essencial para equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção ao interesse público e à segurança da população.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025.

“**Art. X.** Fica instituído o Índice de Gestão e Performance do Auxílio Gás do Povo (IGP-AGP), a ser utilizado para aferição da efetividade e dos impactos da política pública, cujos parâmetros e métricas serão regulamentados por ato do Poder Executivo Federal, estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e Combate à Fome (MDS), ou o Ministério de Minas e Energia (MME) ou outro órgão designado em regulamento.

§ 1º O índice de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo:

- I. a quantidade de famílias e pessoas beneficiárias atendidas, por município;
- II. o valor total repassado e a quantidade total de botijões de GLP disponibilizados a cada família beneficiária;
- III. o valor total e a quantidade total de botijões de GLP efetivamente usufruídos pelas famílias beneficiárias, em comparação ao orçamento anual total aprovado para o auxílio;
- IV. medição estimada da redução do uso de lenha ou de outras fontes poluentes e insalubres para cocção de alimentos;
- V. medição estimada do incremento do consumo de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) entre os beneficiários;



VI. quaisquer outros indicadores que possam apontar para a melhoria das condições de vida das famílias atendidas pelo programa.

§ 2º O IGP-AGP será definido e divulgado em até 30 (trinta) dias após a data efetiva para o início do auxílio.

§ 3º A cada exercício anual, o agente operador do auxílio deverá publicar os relatórios dos resultados alcançados com base nas métricas estabelecidas e os objetivos definidos nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca assegurar a efetividade do auxílio por meio do acompanhamento de indicadores objetivos, permitindo avaliar seu impacto real na vida dos beneficiários e orientar ajustes futuros. A definição de métricas e a elaboração de relatórios anuais de avaliação fortalecem a transparência, a governança e a melhoria contínua da política pública.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se o parágrafo 6º a seguir no artigo 4º-B da Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025.

“§ 6º O regulamento de que trata o caput poderá dispor que, nas regiões ou municípios onde o preço de venda do GLP ao consumidor final se revele incompatível com o preço regionalizado referido no art. 4º-F, seja concedido às famílias beneficiárias desconto direto na aquisição do produto junto a revendedores varejistas de GLP autorizados pela ANP, calculado sobre o referido valor de referência.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar maior alcance e capilaridade ao Programa Auxílio Gás do Povo, evitando que famílias em localidades com custos logísticos mais elevados fiquem excluídas da política pública.

A possibilidade de o benefício ser concedido também na forma de desconto, e não apenas como retirada gratuita, permite a participação de revendas localizadas em regiões onde o valor de referência regionalizado do art. 4º-F seja inviável em condições normais de mercado, ampliando o número de estabelecimentos credenciados e, conseqüentemente, a rede de atendimento.

Dessa forma, o programa alcança mais beneficiários em diferentes regiões do país, contribuindo para a segurança energética, para a inclusão social e para a efetiva universalização do acesso ao GLP.



Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257769756600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se o parágrafo 6º a seguir no artigo 4º-A da Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025.

“§ 6º O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à vouchers ou demais possibilidade em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.

Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP.



Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259290307300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-A.

.....

§ 6º O regulamento de que trata o caput disciplinará sobre o procedimento de acesso e disponibilização do benefício às famílias contempladas, vedada a emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo a operacionalização ocorrer exclusivamente por meio eletrônico que assegure a individualização do beneficiário, a segurança da transação e a vinculação à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reforçar a integridade e a segurança na execução do Auxílio Gás do Povo, assegurando que o benefício alcance, de forma efetiva, as famílias em situação de vulnerabilidade.

A vedação à emissão de títulos físicos, como vales, tickets ou vouchers, busca prevenir práticas de fraude, desvio e comercialização indevida do benefício.

A experiência histórica com instrumentos em papel, como vales-transporte e vales-refeição, demonstrou que tais mecanismos se mostraram suscetíveis a distorções, comprometendo a eficácia da política pública.

A operacionalização integralmente eletrônica, vinculada à retirada do botijão de GLP em estabelecimentos revendedores autorizados pela ANP, garante:



- rastreabilidade das operações,
- redução de riscos de fraude, e
- destinação direta do subsídio ao beneficiário final.

Esse modelo promove maior transparência, segurança e efetividade da política, cumprindo a finalidade primordial do programa: assegurar às famílias de baixa renda o acesso regular ao gás de cozinha, essencial à dignidade e ao bem-estar social.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os impostos federais direto e indiretos incidentes sobre a produção e comercialização do gás de cozinha ficam reduzidos a alíquota zero.”

JUSTIFICAÇÃO

Melhor que fazer novo programa de incentivo, complicando ainda mais a burocracia estatal, é zerar os impostos uma vez que simplifica e ajuda todos

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao art. 4º-F; e acrescente-se parágrafo único ao art. 4º-F, ambos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-F. Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados no âmbito da modalidade de gratuidade, observadas, na forma estabelecida em regulamento, as metas e o cronograma de atendimento.

Parágrafo único. O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da Federação, a ser aplicado no mês subsequente, e corresponderá à média dos preços dos dois meses anteriores, conforme apurados pela ANP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe que o preço de referência do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), no âmbito do Auxílio Gás do Povo, seja calculado mensalmente por unidade da Federação, com base na média dos preços apurados nos dois meses anteriores pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e aplicado no mês subsequente.

A definição clara e periódica de um preço de referência regionalizado, com base em dados oficiais e atualizados, constitui uma medida técnica que busca mitigar distorções provocadas por oscilações atípicas e pontuais nos preços do GLP. A adoção da média bimestral suaviza variações abruptas de curtíssimo prazo, garantindo maior estabilidade no valor do benefício.



Além disso, essa metodologia contribui para o fortalecimento da transparência e da previsibilidade da política pública, alinhando o valor do auxílio à realidade de mercado em cada região do país. Evita-se, assim, a aplicação de valores que não correspondam à prática local, promovendo maior justiça na distribuição dos recursos públicos e maior efetividade na proteção das famílias em situação de vulnerabilidade.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Lider do PDT no Senado



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4636965759>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado, atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) à atividade de distribuição;

II – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pelos órgãos de defesa do consumidor;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), desde que possua autorização para envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedida pelos órgãos competentes;

IV – comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) à atividade de distribuição, detentora da marca estampada



em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua autorização de envase de recipientes desta marca.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar a proteção dos consumidores frente às alterações propostas pela Medida Provisória nº 1.313/2025 no que se refere ao envasamento e à distribuição de produtos de amplo consumo.

A modificação da atual sistemática, sem garantias adequadas, poderá gerar insegurança jurídica e operacional, permitindo brechas para práticas menos rigorosas de controle e fiscalização. Tal cenário aumenta a possibilidade de fraudes, adulterações e comercialização de produtos em desconformidade com padrões de segurança.

Portanto, a emenda ora apresentada visa preservar a integridade do processo de envasamento e distribuição, assegurando que os consumidores tenham acesso a produtos que atendam a critérios mínimos de qualidade, transparência e segurança.

Trata-se de medida essencial para equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção ao interesse público e à segurança da população.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 2º

.....

§ 1º O auxílio, na modalidade de que trata este Capítulo, será concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, famílias chefiadas por mulheres, idosos com 60 anos ou mais e pessoas com deficiência ou que tenham dependentes nessa condição.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer critérios de priorização para o recebimento do benefício na modalidade de pagamento em valor monetário no âmbito do Programa Gás do Povo, priorizando famílias em situação de maior vulnerabilidade social.

Propõe-se que a ordem de prioridade observe, preferencialmente:

1. Famílias com mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam sob monitoramento de medidas protetivas de urgência, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006);
2. Famílias chefiadas por mulheres;
3. Idosos com 60 anos ou mais;
4. Pessoas com deficiência ou famílias que tenham dependentes com deficiência, reconhecendo os custos adicionais com cuidado, saúde e acessibilidade.



Tal ordenamento se inspira na bem-sucedida política habitacional do Governo Federal, o Programa Minha Casa, Minha Vida, que adotou critérios semelhantes de priorização para garantir que os benefícios públicos alcancem primeiro aqueles que mais precisam.

A priorização aqui sugerida visa garantir maior justiça social e efetividade na aplicação dos recursos públicos, reconhecendo as desigualdades estruturais que afetam especialmente as mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência. Ao adotar tais critérios, o Estado reforça seu compromisso com a **proteção das populações vulneráveis**, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades sociais.

Assim, a emenda fortalece os objetivos do Programa Gás do Povo, ampliando seu alcance social e assegurando que o benefício chegue, com urgência e justiça, àquelas famílias que mais necessitam.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Lider do PDT no Senado



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 7º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 7º-B.

.....

IV – o GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), popularmente conhecido como gás de cozinha, é uma substância inflamável que, se manuseada ou comercializada de forma inadequada, pode representar sérios riscos à segurança da população. Por esse motivo, a comercialização do GLP somente deve ocorrer em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), devidamente licenciada para a atividade de distribuição.

Adicionalmente, esses recipientes devem conter a marca estampada em alto-relevo no vasilhame, garantindo que o envase foi realizado por empresa detentora dos direitos de uso exclusivo da referida marca. Essa exigência tem como objetivo assegurar a procedência do produto, a integridade do vasilhame, e o cumprimento das normas técnicas de segurança, prevenindo acidentes como vazamentos, explosões e incêndios.

Portanto, tal regulamentação é essencial para a proteção da vida, da saúde pública e do patrimônio dos consumidores, contribuindo para a diminuição



de acidentes relacionados ao uso inadequado ou à comercialização irregular do GLP.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Lider do PDT no Senado



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8201955072>

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “Art. 4º - C - A modalidade de gratuidade será operacionalizada, nos termos de regulamento, pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.” por ““Art. 4-C. A modalidade de que trata este Capítulo será operacionalizada pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação. §1º Compete à instituição financeira responsável: I - realizar o credenciamento das vendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de que trata este Capítulo; II - implementar um mecanismo de controle das operações realizadas com o benefício; III - consolidar e disponibilizar até o quinto dia útil de cada mês: a) às distribuidoras compromissadas: relatório com as totalizações mensais e acumuladas, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações de compra e venda de GLP realizadas, no âmbito da referida modalidade, por cada uma de suas respectivas vendas vinculadas, estando a autorização da venda estabelecida por meio do respectivo termo de adesão ao auxílio; b) às vendas aderentes: um extrato contendo o número de operações comerciais realizadas, no âmbito da referida modalidade, com totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores; e c) às distribuidoras e às vendas aderentes: relatório com as totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações realizadas por município no âmbito da referida modalidade. §2º Em relação ao relatório citado na alínea “c”, do inciso III, do §1º, nos casos em que o município apresentar até 2 (duas) vendas aderentes, os dados poderão ser apresentados em níveis geográficos mais amplos, como por mesorregião, a fim de preservar a confidencialidade de informações comerciais sensíveis e evitar efeitos anticoncorrenciais.””.



JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura transparência na execução do Auxílio Gás do Povo, com dados sistematizados que permitam a visibilidade do alcance e capilaridade do auxílio, a gestão estratégica e a implementação de ações voltadas à garantia do abastecimento aos beneficiários por parte dos entes públicos e dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputada Luizianne Lins
(PT - CE)
Deputada Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “ § 1º - O regulamento de que trata o caput disporá sobre as regras de credenciamento de revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de gratuidade.” por ““§1º O valor a ser considerado para fins de repasse ou liquidação às revendas varejistas de GLP, na modalidade de gratuidade prevista no caput, corresponderá ao preço regionalizado vigente na data da operação comercial com o beneficiário, conforme os parâmetros previamente definidos no art. 4º-F, independentemente do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à família.””.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade na remuneração das revendas participantes do Auxílio Gás do Povo, estabelecendo que o preço regionalizado a ser considerado na liquidação será aquele vigente na data da operação com o beneficiário, conforme parâmetros previamente definidos. Além disso, ao desvincular o preço regionalizado do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à família, evita-se distorções entre o auxílio liberado e o valor efetivo da operação, uma vez que a família beneficiária disporá de até 06 (seis) meses para utilização.

Dessa forma, assegura-se a atualização do auxílio para a família atendida e a aderência econômica da operação, garantindo que as revendas possam participar do Auxílio sem prejuízo à sua sustentabilidade financeira e operacional. Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a política pública de acesso ao GLP e a viabilidade prática de sua execução pelos agentes do setor.



Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputada Luizianne Lins
(PT - CE)
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257782372400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** “Art. X. Fica assegurado ao beneficiário do Auxílio Gás do Povo, na modalidade de gratuidade, o direito de retirar, junto a revenda varejista autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, botijão de GLP com capacidade de até 13 (treze) quilogramas, desde que previamente medido, lacrado e identificado conforme regulamentação da ANP, garantindo-se, ainda, a intercambialidade (troca) entre as diferentes capacidades nominais. § 1º O auxílio poderá ser utilizado em quantas retiradas forem necessárias, até o limite do preço regionalizado estabelecido para o respectivo período concessivo, vedada a cumulatividade entre períodos sucessivos, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses para sua utilização, nos termos do § 4º do art. 4º-A.””

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda proporciona maior flexibilidade ao beneficiário, permitindo a aquisição de embalagens de diferentes capacidades, de acordo com o consumo adequado às necessidades de cada família beneficiária. Apesar de ocupar um volume proporcionalmente pequeno na comercialização de GLP envasado, as embalagens menores que 13 (treze) quilogramas tem um papel importante e o Auxílio não deve, de forma direta ou indireta, inibir o seu consumo pelos beneficiários.

A previsão de pré-medida e lacre assegura o controle da quantidade fornecida, garantindo a segurança e a transparência na operação. Essa medida contribui para a inclusão energética e amplia o acesso ao Auxílio.



Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputada Luizianne Lins
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257157446400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O cancelamento do auxílio concedido no âmbito do Auxílio Gás do Povo poderá ocorrer entre outras hipóteses, nos seguintes casos:

I – uso indevido do auxílio, inclusive na hipótese de cessão ou venda a terceiros sem a efetiva retirada do botijão de GLP na revenda varejista credenciada;

II – reiterada ausência de utilização do benefício por, no mínimo, três períodos de concessão consecutivos;

III – família beneficiária não atender mais os critérios estabelecidos no âmbito do auxílio, como, por exemplo, o número mínimo de integrantes, ou a renda mensal per capita acima do limite máximo;

IV – outras situações definidas em regulamento específico. § 1º A ocorrência das hipóteses previstas neste artigo ensejará o cancelamento do benefício e o desligamento da família do Auxílio, nos termos de regulamento específico. § 2º O beneficiário será notificado previamente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dessas hipóteses de cancelamento do benefício, além de outras previstas nos termos de regulamento específico, visa conferir flexibilidade ao órgão gestor do Auxílio para tratar de situações excepcionais ou supervenientes que comprometam a integridade, a legalidade ou os objetivos da política pública. Essa cláusula tem por finalidade evitar desvios na aplicação dos recursos públicos, garantindo que o benefício chegue de forma efetiva às famílias em situação de vulnerabilidade e não seja desvirtuado por práticas indevidas que comprometam o alcance e a eficácia do Auxílio. Trata-se de medida compatível com os princípios da eficiência administrativa e da responsabilidade na gestão dos recursos sociais.



Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputada Luizianne Lins
(PT - CE)
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257126073000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** “Art. X. O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos: I - Em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor; II - Em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente; III- Pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- que a família beneficiária do programa receberá efetivamente 1 carga de gás em botijão cheio minimizando o risco de fraudes por quantidade;
- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;



· realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa;

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputada Luizianne Lins
(PT - CE)
Deputada Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “Art. 4-F Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados as metas e o cronograma de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira, na forma estabelecida em regulamento.” por ““Art. 4º-F. Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços de regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados, na forma estabelecida em regulamento, as metas, o cronograma de atendimento. Parágrafo único. O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.””.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do programa.



Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputada Luizianne Lins
(PT - CE)
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256924633800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “Art 4º -B - As regras de funcionamento da modalidade de gratuidade serão estabelecidas em regulamento.” por ““Art. 4º-B. As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, inclusive o fluxo do processo de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP disponibilizado, serão estabelecidas no regulamento, observando-se, no mínimo, que os valores referentes aos preços regionalizados sejam repassados ou liquidados aos revendedores de GLP em até 7 (sete) dias úteis contados da data da operação.” (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que aproximadamente 80% da comercialização de GLP pelas vendas ao consumidor é realizada com pagamento à vista, o prazo de 7 dias úteis é essencial para preservar a sustentabilidade financeira das vendas, preservando o fluxo de caixa operacional e minimizando eventuais aumentos de custo de capital provenientes da contratação de crédito bancário.

A demora nos repasses aumentaria os custos financeiros e poderia impactar o preço do GLP ao consumidor final, contrariando os objetivos do Auxílio.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputada Luizianne Lins
(PT - CE)
Deputada Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** “Art. X. O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do auxílio;
- o abastecimento das famílias no âmbito do auxílio, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputada Luizianne Lins
(PT - CE)
Deputada Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-A.

.....

§ 6º “ O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à vouchers ou demais possibilidade em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.

Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura



que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputada Luizianne Lins
(PT - CE)
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253020772900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-B.

.....

§ 6º “§ 6º O regulamento de que trata o caput poderá dispor que, nas regiões ou municípios onde o preço de venda do GLP ao consumidor final se revele incompatível com o preço regionalizado referido no art. 4º-F, seja concedido às famílias beneficiárias desconto direto na aquisição do produto junto a revendedores varejistas de GLP autorizados pela ANP, calculado sobre o referido valor de referência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar maior alcance e capilaridade ao Programa Auxílio Gás do Povo, evitando que famílias em localidades com custos logísticos mais elevados fiquem excluídas da política pública.

A possibilidade de o benefício ser concedido também na forma de desconto, e não apenas como retirada gratuita, permite a participação de vendas localizadas em regiões onde o valor de referência regionalizado do art. 4º-F seja inviável em condições normais de mercado, ampliando o número de estabelecimentos credenciados e, conseqüentemente, a rede de atendimento.

Dessa forma, o programa alcança mais beneficiários em diferentes regiões do país, contribuindo para a segurança energética, para a inclusão social e para a efetiva universalização do acesso ao GLP.



Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputada Luizianne Lins
(PT - CE)
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251164738700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins



EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** “Art. X. Fica instituído o Índice de Gestão e Performance do Auxílio Gás do Povo (IGP-AGP), a ser utilizado para aferição da efetividade e dos impactos da política pública, cujos parâmetros e métricas serão regulamentados por ato do Poder Executivo Federal, estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e Combate à Fome (MDS), ou o Ministério de Minas e Energia (MME) ou outro órgão designado em regulamento. § 1º O índice de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo: I. a quantidade de famílias e pessoas beneficiárias atendidas, por município; II. o valor total repassado e a quantidade total de botijões de GLP disponibilizados a cada família beneficiária; III. o valor total e a quantidade total de botijões de GLP efetivamente usufruídos pelas famílias beneficiárias, em comparação ao orçamento anual total aprovado para o auxílio; IV. medição estimada da redução do uso de lenha ou de outras fontes poluentes e insalubres para cocção de alimentos; V. medição estimada do incremento do consumo de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) entre os beneficiários; VI. quaisquer outros indicadores que possam apontar para a melhoria das condições de vida das famílias atendidas pelo programa. § 2º O IGP-AGP será definido e divulgado em até 30 (trinta) dias após a data efetiva para o início do auxílio. § 3º A cada exercício anual, o agente operador do auxílio deverá publicar os relatórios dos resultados alcançados com base nas métricas estabelecidas e os objetivos definidos nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca assegurar a efetividade do auxílio por meio do acompanhamento de indicadores objetivos, permitindo avaliar seu impacto real na vida dos beneficiários e orientar ajustes futuros. A definição de métricas



e a elaboração de relatórios anuais de avaliação fortalecem a transparência, a governança e a melhoria contínua da política pública.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputada Luizianne Lins
(PT - CE)
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250547296800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

O art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1313, de 2025, passa a vigorar acrescido de § 6º:

“Art. 4º-B

.....

§ 6º O regulamento mencionado no *caput* poderá estabelecer que, nas regiões ou municípios em que o preço de venda do GLP ao consumidor final se mostre incompatível com o preço regionalizado previsto no art. 4º-F, seja concedido às famílias beneficiárias um desconto direto na aquisição do produto junto a revendedores varejistas de GLP autorizados pela ANP, calculado com base no referido valor de referência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão visa fortalecer a efetividade do Programa Auxílio Gás do Povo, garantindo que ele chegue a um número maior de famílias em todo o território nacional.

Em muitas localidades, especialmente naquelas mais distantes dos grandes centros, os custos logísticos de transporte e distribuição do GLP encarecem significativamente o produto, tornando inviável a aplicação do preço de referência regionalizado previsto na legislação.

Sem um mecanismo de adaptação, famílias residentes nessas áreas correm o risco de não serem atendidas de forma adequada pela política pública.



Ao prever que o auxílio também possa ser concedido sob a forma de desconto direto no ato da compra, amplia-se a possibilidade de participação de revendedores autorizados, inclusive em regiões onde a retirada gratuita seria impraticável do ponto de vista econômico.

Essa medida não apenas aumenta a rede de estabelecimentos credenciados, mas também garante maior capilaridade e eficiência na execução do programa.

Com isso, assegura-se que mais beneficiários tenham acesso regular ao gás de cozinha, recurso essencial para a segurança alimentar e energética das famílias.

Ao ampliar a cobertura territorial e reduzir barreiras de acesso, a proposta reforça o caráter inclusivo da política, contribuindo para a redução das desigualdades regionais e para a promoção da justiça social.

Diante disso, conclamamos os nobres Pares a se unirem nesta causa justa, aprovando a presente emenda.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

O art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1313, de 2025, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º O benefício deste artigo deve seguir esta ordem de atendimento:

I – municípios da Região Norte;

II - municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 0,7” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ampliar a efetividade do Programa Auxílio Gás do Povo, garantindo prioridade de atendimento às famílias residentes na Região Norte e nos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 0,7. A escolha desses critérios reflete a realidade concreta de desigualdades regionais e sociais, que ainda persistem no país e afetam de modo mais intenso as populações que vivem em áreas historicamente marginalizadas.

A Região Norte, em razão de suas especificidades geográficas e logísticas, apresenta dificuldades adicionais no acesso a bens e serviços essenciais. O transporte de GLP até localidades distantes, muitas vezes de difícil acesso, eleva substancialmente os custos e compromete a oferta regular do produto. Além disso,



diversos municípios da região figuram entre aqueles com menor IDH do país, evidenciando vulnerabilidades que exigem resposta diferenciada do Estado.

De igual modo, os municípios com baixo IDH em outras regiões também enfrentam carências estruturais que limitam a capacidade de suas populações de suprirem necessidades básicas, como energia e alimentação. Nesses contextos, o gás de cozinha assume papel central para a segurança alimentar, a dignidade das famílias e a efetiva inclusão social.

Ao estabelecer critérios objetivos de prioridade, a presente proposta reafirma o compromisso constitucional com a redução das desigualdades regionais e sociais, com a promoção da dignidade da pessoa humana e com a universalização do acesso a políticas públicas essenciais. Trata-se, portanto, de medida necessária para assegurar maior justiça distributiva e eficiência na execução do programa.

Convidamos, assim, os nobres Pares a se unirem na aprovação desta emenda, que representa não apenas um ajuste normativo, mas um instrumento concreto de fortalecimento da cidadania e de promoção da justiça social.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

O art. 7º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1313, de 2025, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 7º-A

.....

§ 3º A participação como membro no comitê gestor será considerada serviço relevante e sem remuneração.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo explicitar, de forma inequívoca, que a participação como membro no comitê gestor instituído para a governança da modalidade de gratuidade do Programa Auxílio Gás do Povo será considerada serviço público relevante, sem qualquer remuneração.

Ao estabelecer essa diretriz, busca-se assegurar que a atuação dos integrantes do comitê tenha caráter estritamente técnico, de acompanhamento e de governança, sem a criação de cargos, funções gratificadas ou qualquer outro tipo de benefício financeiro. Tal medida evita o aumento de despesas públicas, reforça o princípio da economicidade e preserva a natureza do colegiado como instância de coordenação e controle da política pública.

Além disso, ao reconhecer a participação como serviço relevante, valoriza-se o trabalho desempenhado pelos membros do comitê, conferindo-lhe



legitimidade institucional e destacando sua importância para a boa gestão do programa, sem comprometer o erário.

Portanto, a proposta contribui para o fortalecimento da governança pública, assegurando transparência, eficiência administrativa e respeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9295923444>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

O art. 7º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1313, de 2025, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 7º-A

.....

§ 3º O ato conjunto de que trata o *caput*, ao estabelecer a composição conforme o § 1º, deverá prever participação democrática e plural para o comitê gestor, estando representados os beneficiados, os setores públicos, da União, dos Estados e dos Municípios, o setor privado e o terceiro setor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A consolidação de uma política pública eficaz depende não apenas de sua concepção técnica, mas também da legitimidade social que a sustenta.

Nesse sentido, a participação popular é o instrumento mais sólido de controle social, garantindo que as decisões não se limitem a um núcleo restrito de gestores estatais, mas reflitam a diversidade de interesses e necessidades da sociedade brasileira.

A presente emenda tem, portanto, o propósito de assegurar que o comitê gestor do Programa Auxílio Gás do Povo seja composto de forma democrática e plural.

Para tanto, propõe-se que o ato conjunto que definirá sua estrutura contemple a presença dos beneficiários diretos, representantes dos setores



públicos — União, Estados e Municípios —, bem como do setor privado e do terceiro setor. Essa composição ampla fortalece o diálogo, a cooperação e a corresponsabilidade entre governo e sociedade civil.

Ao institucionalizar essa participação, a medida promove maior transparência, previne distorções na execução da política e contribui para decisões mais equilibradas e legítimas.

Além disso, reafirma princípios constitucionais caros ao Estado brasileiro, como a moralidade administrativa, a impessoalidade e a eficiência, ao mesmo tempo em que reforça o compromisso com a gestão democrática.

Trata-se, assim, de passo fundamental para consolidar uma governança inclusiva, participativa e transparente, capaz de ampliar a efetividade e o alcance social da modalidade de gratuidade do Programa Auxílio Gás do Povo.

Diante de sua relevância, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

